

# Estudo Nacional de Mobilidade Urbana



## Relatório de Diagnóstico Volume 2

### Região Metropolitana de Fortaleza

Maio de 2025

Elaborado com a colaboração das equipes do BNDES, do Ministério das Cidades e de diversas instituições públicas e privadas do setor de mobilidade urbana

O “**Estudo Nacional de Mobilidade Urbana**: Desenvolvimento do Transporte Público de Média e Alta Capacidades nas principais Regiões Metropolitanas do país” (**ENMU**) é uma iniciativa conjunta do BNDES e do Ministério das Cidades, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 01-2023 / D-121.2.0027.23, de 24/10/2023.



MINISTÉRIO DAS  
CIDADES



Este trabalho foi realizado com recursos do Fundo de Estruturação de Projetos do BNDES (BNDES FEP), no âmbito da RFP nº 16/2023. A atuação do Consórcio de Consultores foi objeto do contrato de prestação de serviços OCS nº 151/2024, celebrado com o BNDES em 10/05/2024, sob a liderança dos seguintes profissionais:

#### **Diagnóstico, Rede Estrutural Necessária e Banco de Projetos**

##### **Logit**

Wagner Colombini Martins,  
Fernando Howat Rodrigues,  
Thiago Affonso Meira, Diogo Barreto  
Martins, Renata Cruz Rabello

##### **Oficina Consultores**

Arlindo Fernandes, Antônio Luiz Mourão  
Santana, Andrea Aparecida Azevedo  
Brisida, Felício Hissaaki Sakamoto

##### **TYLin**

Gabriel Feriancic, Victor Frazão Barreto  
Alves, Claudia Cosme Mascarenhas,  
Luiz Marcelo Teixeira Alves,  
Larissa Deborah Alves Teixeira dos Santos

#### **Coordenação do PMO e desenvolvimento dos Insumos da Estratégia Nacional**

##### **Bain & Company**

Rodrigo Más, Wagner Costa

##### **Assessoria Jurídica**

###### **Machado Meyer**

Rafael Vanzella, José Virgílio Lopes Enei,  
Débora Boucinhas Leal, Rafael de Lima  
Andrade, Pedro Inglez Mazzarella

##### **Sistema de Informações Geográficas (SIG)**

###### **Logit**

Patrícia Tozzi, Débora Gonçalves

###### **Geológica**

Cássio Fernando Rossetto

##### **Consultores**

Orlando Strambi, Claudia Martinelli

As entregas do ENMU foram realizadas de forma colaborativa com as equipes do BNDES, do Ministério das Cidades e de diversas instituições públicas e privadas do setor de mobilidade urbana. Os profissionais das referidas instituições fizeram parte do Comitê Técnico do ENMU e tiveram a oportunidade de oferecer comentários e contribuições em versões intermediárias dos relatórios, conforme previsto no Termo de Especificações Técnicas do ENMU. Maiores detalhes podem ser obtidos em <https://www.bndes.gov.br>.

## Equipe Técnica

### Diagnóstico, Rede Estrutural Necessária e Banco de Projetos

#### Logit

Caio Pieroni, Cláudia Machado,  
Daniel Souza, Fábio Rossetti Delospital,  
Gabriel Mendes Bergamaschi, Gil Andrade,  
Heitor Seidi Osako, Isabela Cruz,  
Lorena Oliveira, Lucas Melo, Paulo Góes,  
Paulo Júnio Rosa, Priscila Damasio,  
Rafael Caetano Ramos, Rafael Sanabria,  
Rasiele dos Santos Rasia, Roberto Torquato,  
Rodrigo Cintra Pires, Victor Zamith

#### Oficina Consultores

Alexander André Silva, Bruno Lora Martin,  
Daniela Cardone Del Monte Leão,  
Edilberto de Aguiar Júnior, Esnel Minetti,  
José Carlos Xavier, Lorétti Portofé de Mello,  
Luis Fernando Di Pierro,  
Marcelo Massayuki Nakazaki,  
Marcos Pimentel Bicalho,  
Otávio Ferreira Mourão Santana,  
Paulo Sussumu Hatada, Rafael Simonato

#### TYLin

Ana Paula Felipe, Ayrton de Sousa Pinto,  
Carol Bueno de Freitas,  
Fábio Cretella Vaz Conn,  
Geraldo Camargo de Carvalho Jr.,  
Jane Aoki Alberto, Leonardo Palermo Gentile,  
Leticia Bispo Marques, Luciano Peron,  
Luis Fernando Kyono,  
Luiza Maciel Costa da Silva,  
Maria Manuela Pose Guerra,  
Sérgio Oda Kokuta, Sílvia Vitali Santos Mauad,  
Vinicius Dorta Molina Hernandez,  
Vinícius Martinez Ramim

### Assessoria Jurídica

#### Machado Meyer

Ana Clara Gemeinder de Mendonça,  
Beatriz Simões da Silva,  
Estevam Pallazzi Sartal,  
Gabriel Brasileiro Nagle de Oliveira,  
Gabriel Rapoport Furtado,  
Guilherme de Faria Nicastro,  
Jéssica Suruagy Borges Galhardo,  
Juliana Mucinic, Lucas Nunes Martorelli,  
Maria Gabriela Figueiredo Parreira de Moura,  
Rafaela Pereira Falavina

- O conteúdo desta publicação não reflete, necessariamente, o posicionamento institucional do BNDES e do Ministério das Cidades. É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta publicação, desde que citada a fonte.
- O material e as análises contidos neste documento foram elaborados com o objetivo de fornecer uma visão estratégica abrangente sobre a mobilidade urbana nas principais Regiões Metropolitanas do Brasil, sendo os trabalhos realizados em um período de tempo limitado e dentro das possibilidades e limitações das informações disponíveis.
- O ENMU foi conduzido com base em pesquisas secundárias de mercado, análise de informações públicas disponíveis ou fornecidas ao Consórcio de Consultores pelas diversas instituições que contribuíram na elaboração do estudo, bem como por meio de diversas entrevistas com especialistas do setor. Os membros do Consórcio, de forma independente, não verificaram as informações mencionadas nem conduziram pesquisas primárias ou qualquer forma de *due diligence*, e, portanto, não fazem qualquer afirmação ou garantia, expressa ou implícita, quanto à precisão, completude ou exaustividade dessas informações. As projeções de mercado, análises financeiras, estimativas e conclusões aqui apresentadas são baseadas nas informações mencionadas acima e no melhor julgamento de cada membro do Consórcio e das equipes do BNDES e integrantes do Comitê Técnico, e, por isso, não devem ser interpretadas como recomendações específicas, nem como previsões ou garantias de desempenho ou resultados futuros.
- O objetivo do ENMU é oferecer insumos para a elaboração de uma Estratégia Nacional de Mobilidade Urbana, visando orientar a atuação da União junto aos entes subnacionais para coordenação de esforços interfederativos que viabilizem a articulação de políticas públicas e o fomento à implantação de projetos de Transporte Público Coletivo de Média e Alta Capacidades. O ENMU não envolve a elaboração de planos de mobilidade urbana, estudos de viabilidade econômico-financeira ou projetos com detalhamento suficiente para subsidiar contratações públicas ou decisões privadas de investimento. Caberá às instituições interessadas, públicas ou privadas, realizar os estudos adicionais e análises aprofundadas pertinentes para avançar com os projetos às etapas seguintes de implantação ou fundamentar suas decisões de investimento.

# Índice

Índice .....	4
Lista de Figuras .....	6
Lista de Tabelas .....	7
1 Introdução .....	8
2 Apêndice I - Aspecto Institucional .....	9
2.1 Estruturas Governamentais Estaduais e Metropolitanas .....	9
2.1.1 Criação, composição e caracterização da RMF .....	9
2.1.2 Arranjo normativo de regência da RMF .....	9
2.1.3 Arranjo Institucional .....	10
2.1.4 Consórcios e convênios.....	18
2.2 Normas, diretrizes e planos metropolitanos .....	19
2.2.1 Política Nacional de Mobilidade Urbana .....	19
2.2.2 Estatuto da Metrôpole.....	19
2.2.3 Normas metropolitanas.....	20
2.2.4 Planos estaduais .....	20
2.2.5 Normas dos Municípios da Área de Estudo .....	21
2.3 Framework institucional da Região Metropolitana de Fortaleza .....	38
3 Apêndice II – Aspectos Jurídico e Regulatório.....	39
3.1 Aspectos sob o ponto de vista urbanístico .....	39
3.2 Aspectos sob o ponto de vista institucional .....	40
3.3 Aspectos sob o ponto de vista ambiental .....	41
3.3.1 Estado do Ceará.....	41
3.3.2 Fortaleza .....	41
3.3.3 Caucaia .....	41
3.3.4 Maranguape .....	42
3.3.5 Pacatuba .....	42
3.3.6 Maracanaú .....	43
3.3.7 Eusébio .....	43
3.3.8 Aquiraz .....	44
3.4 Aspectos sob o ponto de operacional.....	45
3.5 Aspectos sob o ponto de financeiro.....	46

3.6	Aspectos do arcabouço normativo na gestão da mobilidade urbana .....	48
3.6.1	Diagnóstico das operações existentes que podem impactar o Sistema de Transporte de Alta e Média Capacidade na RMF .....	48
3.6.2	Legislação, arranjos e instrumentos relevantes à compreensão das operações existentes metropolitanas .....	50
3.6.3	Operações concentradas nos principais municípios .....	51
3.6.4	Sistema de Bilhetagem e Integração Tarifária .....	53
3.6.5	Análise das normas existentes em atenção às potenciais necessidades da futura estratégia nacional de mobilidade urbana .....	57
3.6.6	Conclusões: aspectos legais e contratuais identificados na RMF .....	58
3.7	Síntese dos contratos das operações existentes de transporte .....	60
3.7.1	Contrato CO/PRJ/0012/2024 .....	60
3.7.2	Contrato CO/PRJ/0011/2024 .....	65
3.7.3	Contrato CO/PRJ/0009/2024 .....	71
3.7.4	Contrato CO/PRJ/0010/2024 .....	77
3.7.5	Contrato CO/PRJ/0005/2024 .....	82
3.7.6	Contrato CO/PRJ/0006/2024 .....	88
3.7.7	Contrato CO/PRJ/0013/2024 .....	94
3.7.8	Minuta do contrato de Concessão de Fortaleza .....	99
3.7.9	Contrato de adesão / Termo de Permissão de Caucaia .....	104
3.8	Síntese do convênio do Sistema de Bilhetagem da RMF .....	106

## Lista de Figuras

Figura 1: Organograma da estrutura institucional da RMF no âmbito da mobilidade urbana..... 18

## Lista de Tabelas

Tabela 1: Framework institucional da RMF.....	38
---	----

# 1 Introdução

Este Caderno de Apêndices é integrante do relatório D1 – Relatório de Diagnóstico da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF (Volume 2) feito no âmbito do Estudo Nacional de Mobilidade Urbana (ENMU) e é constituído de dois apêndices.

No Apêndice I, foram apresentados os aspectos institucionais, embasando a elaboração do capítulo 3.1 do Relatório de Diagnóstico.

O Apêndice II apresenta o conjunto de informações e análises feitas para elaboração do diagnóstico jurídico e regulatório da respectiva RMF, constante no capítulo 3.7 do Relatório de Diagnóstico.

## **2 Apêndice I - Aspecto Institucional**

### **2.1 Estruturas Governamentais Estaduais e Metropolitanas**

#### **2.1.1 Criação, composição e caracterização da RMF**

A Região Metropolitana de Fortaleza (“RMF”) constitui, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999 (“LCE 18/1999”) uma unidade organizacional geoeconômica, social e cultura do Estado do Ceará, com vistas a integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A RMF foi formalmente criada por força da Lei Complementar Federal nº 14, de 08 de junho de 1973 (“LCF 14/1973”), composta naquele momento pelos municípios de Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz. Essa composição inicial foi posteriormente alterada pela Lei Complementar federal nº 52, de 16 de abril de 1986 (“LCF 52/1986”), que incluiu o município de Maracanaú.

Após as mudanças federativas promovidas pela promulgação da Constituição Federal, em 1988, o Estado do Ceará passou a editar leis referentes à sua organização. Com isso, foi editada a Lei Estadual nº 11.845, de 05 de agosto de 1991, que incluiu os municípios de Guaiuba e Eusébio. Em seguida, editou-se a LCE 03/1995, que, por sua vez, incluiu um novo município, Itaitinga.

A LCE 18/1999, o diploma que dispõe sobre a organização e funcionamento da RMF, também previu a inclusão dos municípios de Horizonte, Pacajus, Chorozinho e São Gonçalo do Amarante. A última inclusão de novos municípios se deu com a Lei Complementar Estadual nº 03, de 26 de junho de 1995 (“LCE 03/1995”), que adicionou Pindoretama e Cascavel, de modo que a composição atual da referida região metropolitana consiste em: Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel.

Destaca-se, no entanto, que, para a elaboração do presente diagnóstico, foram considerados apenas os Municípios de Fortaleza, Maracanaú, Pacatuba, Caucaia, Maranguape, Eusébio e Aquiraz, de acordo com critérios técnicos de engenharia (“Municípios da Área de Estudo”).

#### **2.1.2 Arranjo normativo de regência da RMF**

##### **2.1.2.1 Ampliação da RMF**

A LCE 18/1999 é o único normativo que efetivamente rege a organização e o funcionamento da RMF, a qual, por meio do seu art. 2º, estabelece regras para a ampliação da RMF.

Nesse sentido, são requisitos básicos para a ampliação da RMF, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência: (i) a evidência ou tendência de conurbação; (ii) a

necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum; e (iii) a existência de relação de integração de natureza socioeconômica ou de serviços.

No caso de desmembramento, fusão ou incorporação dos municípios integrantes da região metropolitana, o território da RMF será automaticamente ampliado, havendo absorção dos municípios ou distritos desmembrados, fundidos ou incorporados.

Além disso, é previsto que, para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a RMF poderá ser dividida em sub-regiões.

### **2.1.2.2 Funções Públicas de Interesse Comum**

As funções públicas de interesse comum que dizem respeito à RMF compreendem, de acordo com o art. 3º da LCE 18/1999: (i) planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, sociais e institucionais; (ii) execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos; e (iii) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Essas funções públicas devem ser exercidas por campos de atuação, especialmente nos seguintes, conforme previsto no art. 3º, § 1º da LCE 18/1999: (i) estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços; (ii) ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, no movimento de terras, no parcelamento, no uso e na ocupação do solo; (iii) desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda; (iv) infraestrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias; (v) sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas; (vi) política da oferta habitacional de interesse social; (vii) educação e na capacitação dos recursos humanos; (viii) saúde e na nutrição; e (ix) segurança pública.

É previsto ainda que, declarado o interesse comum de dois ou mais municípios integrantes da RMF, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com intervenção do Estado do Ceará.

### **2.1.3 Arranjo Institucional**

#### **2.1.3.1 Estrutura institucional e Governança**

##### **2.1.3.1.1 Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza**

A LCE 18/1999, por meio do seu art. 5º, cria o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza (“CDM”), para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos

agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum. São competências do CDM: (i) aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da RMF e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano; (ii) definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano; (iii) criar câmaras técnicas setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências; e (iv) elaborar seu regime interno.

De acordo com o art. 7º da LCE 18/1999, o CDM deve ser presidido pelos titulares da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional do Ceará, que foi substituída pela Secretaria das Cidades, e composto por titulares da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Ceará e pelos prefeitos dos municípios que integram a RMF, todos como membros natos.

Nos moldes do art. 8º da LCE 18/1999, cabe ao Coordenador da Coordenadoria de Políticas Urbanas da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional do Ceará secretariar as reuniões do CDM e: (i) adotar as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do CDM, sempre mediante a articulação com as entidades e órgãos públicos de interesse comum, no âmbito metropolitano; (ii) assessorar o CDM por meio de subsídios técnicos à formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano; (iii) proceder a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários à consecução do desenvolvimento metropolitano, para viabilizar técnica e institucionalmente esses investimentos; (iv) dar apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano; (v) proceder as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à construção do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados socioeconômicos, territoriais, ambientais e institucionais da RMF; e (vi) a avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum.

Complementarmente à LCE 18/1999, tem-se a Lei Estadual nº 13.875 de 07 fevereiro de 2007 e o seu decreto regulamentador, o Decreto nº 33.881, de 30 de dezembro de 2020, do Governo do Estado do Ceará. De acordo com o art. 54 do referido decreto, a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional passou a se denominar Secretaria das Cidades, de modo que o CDM se encontra, portanto, vinculado à Secretaria das Cidades.

No entanto, por meio das pesquisas realizadas nos canais de acesso à informação públicos, não foi possível identificar qualquer evidência da efetiva formação e da atuação do CDM.

### **2.1.3.1.2 Instância Colegiada Deliberativa e Instância Executiva e o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará**

Em 2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 32.490, de 08 de janeiro de 2018 (“Decreto Estadual nº 32.490/2018”), no âmbito do qual foram criadas as Instâncias Colegiadas Deliberativas e Executivas para cada uma das regiões metropolitanas do Estado do Ceará.

As Instâncias Executivas possuem, de acordo com o art. 1º do referido decreto, atribuições voltadas à atuação prática no campo das políticas públicas, como, por exemplo, (i) pactuar sobre os projetos e ações de interesse comum e de caráter metropolitano a serem implementados, definindo os objetivos a serem alcançados; (ii) acompanhar e supervisionar a implementação de projetos e ações definidas para a região metropolitana; e (iii) estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitano.

Conforme o art. 2º do Decreto Estadual nº 32.490/2018, as Instâncias Executivas devem ser compostas pelos prefeitos dos municípios que integram a região metropolitana e pelos titulares das seguintes secretarias do Estado: (i) Casa Civil, cujo membro deve presidir a Instância; (ii) Secretaria das Cidades; (iii) Secretaria do Planejamento e Gestão; (iv) Secretaria do Desenvolvimento Agrário; (v) Seinfra; (vi) Secretaria de Turismo; (vii) Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; (viii) Secretaria de Desenvolvimento Econômico; (ix) Secretaria do Meio Ambiente; (x) Secretaria dos Recursos Hídricos; e (xi) Secretaria da Fazenda.

Já as Instâncias Colegiadas Deliberativas, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 32.490/2018, possuem as seguintes atribuições: (i) acompanhar a elaboração, bem como aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum; (ii) acompanhar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação; (iii) acompanhar a execução de funções públicas de interesse comum; (iv) implementar os instrumentos e procedimentos operacionais necessários à execução das políticas de caráter metropolitano nas suas especificidades, fases e etapas de implantação e operação; (v) monitorar a dinâmica territorial metropolitana, considerando as tendências e evolução do uso e ocupação do solo e dos investimentos públicos e privados estruturadores do território; (vi) apoiar as municipalidades em relação à elaboração, implantação e acompanhamento de projetos que possam ter impactos no desenvolvimento metropolitano; (vii) sugerir a criação de câmaras técnicas setoriais; e (viii) deliberar sobre matéria que lhe for submetida pela Instância Executiva.

A composição das Instâncias Colegiadas Deliberativas deve se dar, de acordo com o art. 4º do decreto em referência, por meio dos seguintes membros titulares: (i) como representante do Poder Executivo Estadual, o titular da Secretaria das Cidades, que deve presidir a Instância; (ii) como

representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 (um) agente público detentor de cargo eletivo; (iii) como representante do Poder Executivo Municipal, 01 (um) secretário municipal de cada um dos municípios que integram a região metropolitana, escolhido entre as seguintes secretarias: a) Secretaria do Planejamento ou equivalente; b) Secretaria do Meio Ambiente ou equivalente; e c) Secretaria da Infraestrutura ou equivalente; (iv) como representantes da sociedade civil organizada: a) 01 (um) representante do Comitê de Bacias; b) 01 (um) representante do Conselho Estadual das Cidades; c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE; d) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/CE; e e) 01 (um) representante de Universidade Pública, instalada no contexto de cada região metropolitana, indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Cearenses - CRUC.

Além disso, é definido que o Gabinete do Governador, por meio de representante, e a Secretaria das Cidades, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano, devem subsidiar a tomada de decisões nas Instâncias Executiva e Colegiada Deliberativa e têm, dentre outras, as seguintes competências: (i) elaborar, de forma participativa, proposta de plano de desenvolvimento urbano integrado e de planos setoriais interfederativos; (ii) desenvolver planos, programas, projetos, estudos e atividades de caráter metropolitano, perseguindo as metas e prioridades definidas pelo plano de desenvolvimento urbano integrado, bem como suas compatibilizações com as diretrizes fixadas por tal Instrumento; (iii) agendar, convocar, organizar e secretariar as reuniões da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa; (iv) orientar e apoiar em assuntos de caráter técnico e operacional; (v) preparar e tramitar documentação de natureza técnica e administrativa; (vi) acompanhar os trabalhos das equipes técnicas e administrativas; (vii) mobilizar os meios técnicos, logísticos e operacionais necessários à consecução dos trabalhos da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa; (viii) elaborar relatórios periódicos sobre os andamentos dos trabalhos realizados; e (ix) apresentar, semestralmente, para análise da Instância Executiva, relatório de progresso dos trabalhos realizados.

Pouco tempo depois da publicação do Decreto Estadual nº 32.490/2018, foi editada a Lei Estadual nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará (“Ceará um Só”), que tem como princípio a ação coletiva institucional para apoiar o planejamento, a gestão, execução e monitoramento das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelo Estado do Ceará.

O art. 5º da referida lei prevê que a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas do Estado do Ceará respeitará os seguintes princípios: (i) prevalência do interesse coletivo institucional sobre o local; (ii) compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado; (iii) autonomia e equidade dos entes da Federação; (iv) observância das peculiaridades regionais e locais; (v) gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei n.º 10.257, de .... de ..... de 2001; (vi) efetividade no uso

dos recursos públicos e otimização da receita, considerando a responsabilidade fiscal em instituir, prever e arrecadar tributos, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (vii) busca do desenvolvimento sustentável; (viii) fortalecimento da gestão fiscal e do desenvolvimento regional; (ix) promoção do bem comum, buscando a melhoria da qualidade de vida da população; e (x) emprego de esforços conjuntos para a redução das irregularidades interregionais no Estado e o equilíbrio da assimetria entre os municípios.

Além disso, o art. 6º estabelece as seguintes diretrizes para a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas: (i) implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum; (ii) estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; (iii) estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; (iv) execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa; (v) participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum; (vi) compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes municipais envolvidos na governança interfederativa; (vii) compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Os arts. 10, 11 e 12 da referida norma retomam as previsões do Decreto Estadual nº 32.490/2018 e estabelecem que cada região metropolitana do Ceará terá uma Instância Executiva e uma Instância Colegiada Deliberativa.

No entanto, não foi possível localizar, por meio dos canais públicos de acesso à informação, a efetiva constituição e o funcionamento da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana de Fortaleza. Destaca-se, no entanto, que, por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará, foram localizadas publicações que indicam a regulamentação das Instâncias Colegiadas Deliberativas das Regiões Metropolitanas de Cariri e Sobral, bem como a realização de reuniões promovidas por ambos os órgãos.

Desse modo, aparentemente, tanto o CDM, criado pela LCE 18/1999, quanto às Instâncias Executiva e Colegiada Deliberativa, criadas pelo Decreto Estadual nº 32.490/2018, não são efetivamente atuantes. Assim, as ações de caráter metropolitano que dizem respeito à RMF, do posto de vista fático, parecem estar sob responsabilidade exclusiva do Governo do Estado do Ceará.

### **2.1.3.2 Estrutura institucional e Governança da Mobilidade Urbana Metropolitana**

Tendo em vista a ausência de articulação entre os entes que compõem a RMF para a gestão do transporte público de caráter metropolitano, o Estado do Ceará assume essa função, com fulcro na competência para explorar e regulamentar o transporte intermunicipal, nos termos do art. 303 da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, o transporte público de caráter metropolitano na RMF consiste no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará (“STIP/CE”), mais especificamente na categoria de serviço regular metropolitano, nos moldes do Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, que aprova o regulamento do STIP/CE (“Regulamento do STIP/CE”), e nos serviços de transporte sobre trilhos, explorados pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (respectivamente “Metrô de Fortaleza” e “METROFOR”), sociedade de capital aberto constituída e controlada majoritariamente pelo Estado do Ceará.

O STIP/CE é subdividido em duas categorias, os serviços regulares interurbanos, nas modalidades convencional, executivo e leito, e os serviços regulares metropolitanos, nas modalidades convencional, executivo ou complementar. Os serviços regulares interurbanos são o transporte de passageiros, por ônibus, entre dois ou mais municípios do Estado do Ceará, situando-se, pelo menos um deles, fora da RMF, enquanto os serviços regulares metropolitanos são o transporte de passageiros, por ônibus, entre os municípios da RMF, ou entre municípios vizinhos quando a linha atravessar região com elevada densidade populacional. O serviço regular metropolitano executivo é realizado com ônibus com ar-condicionado, número reduzido de paradas e passageiros somente sentados, o serviço regular metropolitano complementar, por sua vez, é realizado por miniônibus, micro-ônibus ou veículos utilitários.

A Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 (“Lei Estadual nº 16.710/2018”), que dispõe sobre a gestão do Poder Executivo e a estrutura administrativa do Estado do Ceará, atribui à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (“ARCE”) a fiscalização, gestão e o papel de poder concedente de todo o STIP/CE. Veja-se abaixo a lista de competências previstas para a ARCE no art. 46 da referida norma:

- i. “promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;
- ii. proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

- iii. fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;
- iv. atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;
- v. promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- vi. estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento;
- vii. [promover] livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;
- viii. atuar como gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos terminais rodoviários de passageiros e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; e
- ix. exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades”.

A Lei Estadual nº 16.710/2018 prevê, ainda, que ficam sub-rogados à ARCE todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres, formalizados ou não, pertinentes ao STIP/CE, bem como os atos de operação das ligações, expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007, nos termos do art.10-B da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

A ARCE, no entanto, não possui competência para regular os serviços de transporte sobre trilhos operados pela METROFOR. O órgão competente a exercer essa função é a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (“Seinfra”), a qual a METROFOR é vinculada e que, nos termos do art. 40 da Lei Estadual nº 16.710/2018, pode, além de formular e coordenar políticas e planos de mobilidade urbana e executar outras atribuições comuns a secretarias de infraestrutura e/ou transportes: (i) estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; (ii) editar atos de delegação de obras/serviços de ativos de infraestrutura dos setores de logística de transportes, mobilidade, acessibilidade urbana, trânsito, celebrando e gerindo os

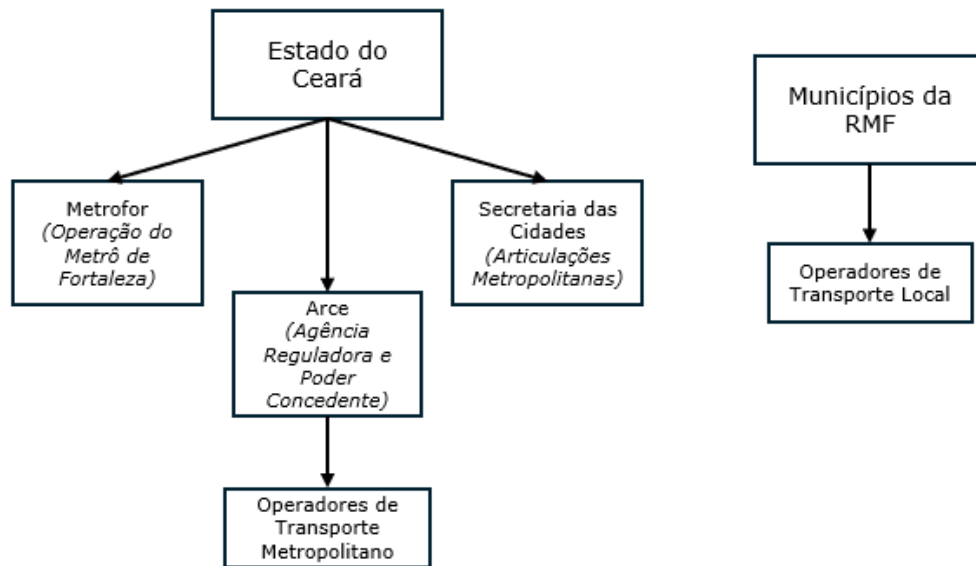
respectivos contratos de concessão e demais instrumentos administrativos; e (iii) supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação.

Em relação às atribuições da Metrofor, o art. 3º da Lei Estadual nº 12.682, de 2 de maio de 1997 (“Lei Estadual nº 12.682/1997”), que autoriza a criação da companhia, prevê a lista abaixo:

- i. execução de obras e exploração de serviços complementares e correlatos, necessários à integração do sistema por ela operado, ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes das cidades do Estado do Ceará;
- ii. exploração e operação de conexões intermodais de transporte de passageiros e/ou cargas no sistema operado pela companhia, como terminais, estacionamentos e outros correlatos;
- iii. comercialização de marca, patente, nome e insígnia;
- iv. comercialização de áreas e espaços para propaganda;
- v. prestação de serviços complementares de suporte ao usuário por si ou por terceiros;
- vi. comercialização de tecnologia, direta ou indiretamente e prestação de serviço de consultoria, gerenciamento e apoio técnico em matéria de sua especialidade;
- vii. prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos; e
- viii. exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário.

Vale destacar, ainda, a Secretaria das Cidades do Estado do Ceará (“Secretaria das Cidades”), em razão de sua competência, prevista no art. 41 Lei Estadual nº 16.710/2018, para coordenar, conduzir e implementar programas, políticas e projetos que contribuam para a integração da rede de cidades do Estado, bem como de promover articulações com os municípios.

Figura 1: Organograma da estrutura institucional da RMF no âmbito da mobilidade urbana



Fonte: Elaboração própria

### 2.1.3.3 Conclusões

#### 2.1.3.3.1 Aspectos institucionais e de governança interfederativa da RMF

Como já mencionado, nota-se que, tanto o CDM, criado pela LCE 18/1999, quanto as Instâncias Executiva e Colegiada Deliberativa, criadas pelo Decreto Estadual nº 32.490/2018, parecem não ser efetivamente atuantes. Nesse cenário, as articulações de caráter metropolitano no âmbito da mobilidade urbana são realizadas, na prática, pelo Estado do Ceará, por meio da ARCE e da Secretaria das Cidades.

Desse modo, não se tem, no transporte público coletivo da RMF, a atuação de um órgão que seja composto por representantes de outros entes que não o Estado do Ceará. Assim, a governança das ações promovidas pelo Estado, com destaque para aquelas que se relacionam com mobilidade de urbana e transporte público, carecem da participação dos municípios da RMF.

#### 2.1.4 Consórcios e convênios

Não foram identificados consórcios, convênios ou quaisquer outros instrumentos jurídicos vigentes, celebrados, entre os entes que compõem a RMF, com vistas a promover a gestão associada da mobilidade urbana e/ou dos transportes públicos da RMF.

## 2.2 Normas, diretrizes e planos metropolitanos

### 2.2.1 Política Nacional de Mobilidade Urbana

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (“PNMU”), que passou a exigir que os municípios com mais de 20.000 habitantes, pertencentes a regiões metropolitanas, elaborassem e aprovassem seus planos de mobilidade urbana<sup>1</sup>.

Também ficou estabelecido, nessa mesma norma, que os referidos planos devem priorizar os meios de transporte não motorizados e os serviços de transporte público coletivo, além de se orientarem para a integração entre os modos e serviços de transporte urbano<sup>2</sup>, bem como para a garantia de sustentabilidade econômica do transporte público coletivo de passageiros, preservando a continuidade, universalidade e a modicidade tarifária dos serviços.

São os objetivos da PNMU a redução de desigualdades e a promoção da inclusão social e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, promovendo a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas<sup>3</sup>. Nesse sentido, é atribuição da União o fomento e implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e regiões metropolitanas, estimulando, ainda, ações coordenadas e integradas entre municípios e estados destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana<sup>4</sup>.

### 2.2.2 Estatuto da MetrÓpole

Por meio da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, modificada pela Lei nº 13.683, de 19 de junho de 2018, foi instituído o Estatuto da MetrÓpole, que estabeleceu diretrizes para o

---

<sup>1</sup> Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

<sup>3</sup> Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana

<sup>4</sup> Art. 16. São atribuições da União:

- IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, bem como normas gerais para os planos de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa.

Importa destacar que o Estatuto da Metrópole prevê que, para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena. Para atingir a gestão plena, são os requisitos: (i) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual; (ii) estrutura de governança interfederativa própria; e (iii) plano de desenvolvimento urbano aprovado mediante lei estadual.

### **2.2.3 Normas metropolitanas**

A RMF não possui normas editadas especificamente no âmbito da região metropolitana, de modo que os atos normativos que dizem respeito à unidade regional foram produzidos no âmbito da competência do Estado do Ceará, conforme exposto nas seções anteriores.

#### **2.2.3.1 Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado**

No dia 13 de junho de 2022, foi celebrado o Convênio 076/CIDADES/2022, cujo prazo de vigência se encerrou em 13 de outubro de 2023, entre a Secretaria das Cidades e o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Fortaleza (IPPLAN), com vistas a executar uma ação compartilhada para a elaboração Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, Inclusivo e Sustentável da Região Metropolitana de Fortaleza (“PDUIS/RMF”), conforme prevê o art. 10 do Estatuto da Metrópole.

Em que pese o referido convênio prever a elaboração da uma minuta de lei do PDUIS/RMF no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do instrumento, não foi possível identificar, por meio dos canais públicos de acesso a informações, a minuta ou a efetiva publicação do PDUIS/RMF.

### **2.2.4 Planos estaduais**

#### **2.2.4.1 Plano Estadual de Logística e Transportes do Ceará**

O Estado do Ceará publicou, em 2012, por meio da Seinfra, o Plano Estadual de Logística e Transportes do Ceará (“PELT/CE”), que consiste, no caso, ao único plano estadual relacionado à temática de mobilidade urbana. No entanto, o PELT/CE tem por foco o transporte e a logística de cargas, por meio do estabelecimento de propostas de investimentos e recomendações, com a finalidade de dotar o Estado do Ceará com infraestruturas compatíveis com suas necessidades. Assim, as propostas e recomendações são feitas no âmbito dos sistemas rodoviário, ferroviário, portuário, aeroviário e dutoviário, com ênfase na expansão e aprimoramento das infraestruturas existentes. O PELT/CE recomenda, por exemplo, programas de pavimentação e aumento de capacidade de rodovias. Destaca-se, porém, que as propostas e recomendações não se relacionam diretamente com as operações de transporte públicos da RMF.

## **2.2.5 Normas dos Municípios da Área de Estudo**

### **2.2.5.1 Leis Orgânicas**

#### **2.2.5.1.1 Fortaleza**

A Lei Orgânica do Município de Fortaleza foi publicada em 20 de junho de 2022, a qual prevê diversos dispositivos diretamente relacionados a transportes coletivos, especificamente em sua seção IV.

De início, tem-se, por meio do art. 219, que o Poder Público municipal, por meio do órgão gestor de transporte público do Município de Fortaleza, efetuará o planejamento, o gerenciamento, a fiscalização e a operação do sistema de transporte público urbano, observando os seguintes preceitos: (i) ser planejado, estruturado e operado consoante o plano diretor, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União; (ii) estipulação ou reajuste de tarifas com a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Município, das planilhas de cálculo que as hajam fundamentado; (iii) definição pelo Poder Público municipal do itinerário e frequência das linhas do sistema de transporte público coletivo; (iv) estabelecimento de normas de padrões de segurança e manutenção, proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica, ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos; (v) estabelecimento de prioridade de circulação no sistema viário para os veículos do transporte coletivo urbano regular, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte; (vi) compatibilização entre transporte e uso do solo; e (vii) busca incessante da qualidade dos serviços prestados à população, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público municipal.

O diploma também classifica os sistemas de transporte público urbano do Município, por meio do art. 220, da seguinte forma: (i) coletivo, que pode ser regular, complementar ou especial; (ii) individual, por táxi ou mototáxi; e (iii) fretamento, que pode ser eventual, comum, escolar ou turismo.

O art. 221, por sua vez, define que as tarifas dos serviços públicos de transporte, com exceção do fretamento, são de competência exclusiva do Município e devem ser fixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Em relação a delegações, o art. 224 prevê que os serviços de transporte público coletivo são operados pelo Município, podendo este delegar a operação integral ou parcial, sempre por meio de licitação. É definido, ainda, que as licitações devem ser acompanhadas por 3 (três) vereadores, dentre os quais o Presidente da Comissão de Transporte da Câmara Municipal, para acompanharem e fiscalizarem todos os termos e atos dos processos licitatórios em referência.

É previsto, ainda, que (i) o serviço de transporte público coletivo regular pode ser delegado por meio de concessão; (ii) o serviço de transporte público coletivo complementar, por meio de permissão; e (iii) o serviço de transporte público coletivo especial, por meio de concessão ou permissão.

O art. 227. prevê que ao Município é dado o poder de intervir no serviço de transporte público de passageiros a partir do momento em que os operadores privados desrespeitarem a Política Municipal de Mobilidade Urbana, provocarem danos e prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse público, desrespeitarem cláusulas contratuais e o ordenamento jurídico que regula a atividade, apurados em processo administrativo realizado por autoridade competente.

Os art. 228 e 229 preveem duas obrigações para o Município, quais sejam, respectivamente, (i) promover a integração no sistema de transporte público coletivo; (ii) o Poder Público municipal manterá todos os equipamentos do sistema de transporte público urbano, pontos de parada, terminais e outros que venham a fazer parte do sistema, de forma adequada aos usuários, por si ou por terceiros.

O art. 230 retoma à seara das delegações, definindo que, vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e verificada a idoneidade econômico-financeira, os operadores poderão ter o prazo de concessão ou permissão prorrogado conforme o disposto na legislação pertinente e nos termos de permissão ou contrato de concessão.

Ainda nesse tema, o art. 231 prevê os termos de permissão ou contratos de concessão outorgados pelo Poder Público Municipal, os quais devem conter, entre outras formalidades da legislação específica, as seguintes premissas: (i) o objeto e o prazo de concessão ou permissão; (ii) os direitos e os deveres dos usuários e das empresas operadoras privadas, consórcios de empresas, cooperativas e operadores autônomos, considerando o conforto, a segurança aos usuários e aos operadores dos veículos; (iii) normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte, estabelecendo penalidades para empresas operadoras privadas, consórcios de empresas, cooperativas e operadores autônomos; (iv) normas relativas à contratação, pelos permissionários ou concessionários, dos profissionais que irão prestar diretamente o serviço à população, enfatizando-se o aspecto da capacitação dos referidos profissionais; (v) normas relativas às características dos veículos; (vi) padrão de operação do serviço de transportes; (vii) padrão de segurança e manutenção do serviço; (viii) os critérios para o reajuste e a revisão das tarifas; (ix) condições para prorrogação do contrato com prazo inicial de duração de, no mínimo, 10 (dez) anos e de, no máximo, 15 (quinze) anos; e (x) casos de subconcessão, transferência e extinção da concessão.

Em relação à remuneração do serviço de transporte de passageiros para as empresas operadoras, o art. 232 define que o poder concedente ou permitente deve proceder ao cálculo com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, faixas de tarifas, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte coletivo urbano local. Os valores constantes da planilha de custos empregada no cálculo tarifário devem ser atualizados em função do que estabelece o termo de permissão ou o contrato de concessão, ou no respectivo contrato.

O parágrafo único do art. 233 prevê ainda que a remuneração dos serviços de transporte coletivo deverá ser feita, considerando a cobertura de todos os custos, inclusive os de depreciação do imobilizado, e a justa remuneração do capital imobilizado, necessário ao desenvolvimento dos serviços constantes no termo de permissão, no contrato de concessão ou no respectivo contrato.

No que tange a descontos e gratuidades, o art. 234. estabelece o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa cobrada no transporte público coletivo aos estudantes, enquanto o art. 235 prevê que aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade no transporte público coletivo. Além disso, é previsto que qualquer tipo de gratuidade no sistema de transporte público urbano no Município de Fortaleza só poderá ser feita mediante lei complementar que indique a fonte de recursos para custeá-la.

Por fim, tem-se o art. 236, o qual define que a remuneração do sistema de transporte público coletivo advirá da tarifa cobrada aos usuários e por subsídios repassados diretamente, sob forma de redução do valor da tarifa.

#### **2.2.5.1.2 Caucaia**

A Lei Orgânica do Município de Caucaia, nº 001/2010, revisada e atualizada em 2010, com emendas até 2013, contém disposições relevantes sobre o tema da mobilidade urbana, as quais serão apresentadas nos parágrafos seguintes.

O art. 5º, inciso V disciplina a competência de o município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, que têm caráter essencial.

O art. 264, por sua vez, prevê a competência de o município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços de transportes coletivos, fixando tarifas, itinerários e os pontos de parada.

Por último, o art. 265 atribui ao poder público municipal a prerrogativa de planejar, operacionalizar e fiscalizar o transporte coletivo, tendo em vista: (i) o itinerário de cada linha de modo a harmonizar a possibilidade do custo mínimo com o máximo e melhor atendimento do público usuário, o menor tempo de percurso entre o início e o fim do itinerário e a real disponibilidade de viaturas; (ii) o estabelecimento do valor da tarifa, e de seus posteriores reajustes, com base em planilhas realistas de custo, anteriormente discutidos com área competente do Poder Público, com a(s) empresa(s) concessionária(s) de cada linha e a representação organizada dos usuários do trecho. Entre os componentes do custo, para efeito da fixação do valor da tarifa, podem ser considerados os abatimentos obrigatórios ou voluntariamente concedidos a estudantes, idosos, fiscais ou guardas municipais, sempre considerado estatisticamente o peso do abatimento no conjunto do volume transportado; (iii) o cronograma dos horários de saída e chegada dos pontos iniciais e terminais de

cada linha, e sua fiscalização, de modo a possibilitar ao público usuário uma avaliação, tanto quanto possível exata do tempo de percurso, na ida e no retorno entre os dois extremos do seu trajeto; (iv) a regulação da velocidade do veículo, média no conjunto do trajeto e máxima em determinados trechos, tendo em vista, em primeiro lugar, a segurança do passageiro e do pedestre, bem como as condições da malha viária e eventuais circunstâncias do tempo ou do horário; e (v) rigorosas condições de uso e trafegabilidade do veículo transportador e de eficiência das oficinas de manutenção.

#### **2.2.5.1.3 Maranguape**

A Lei Orgânica do Município de Maranguape, revisada e alterada em 1º de dezembro de 2015, restringe-se a prever, em seu art. 8º, inciso XIII, que compete ao Município conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas.

#### **2.2.5.1.4 Pacatuba**

A Lei Orgânica do Município de Pacatuba, prevê, em seu art. 8º, inciso X, a competência de o município, no exercício de sua autonomia, conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, que possuem caráter essencial (táxi, mototáxis, transportes alternativos, e outros), fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas.

#### **2.2.5.1.5 Maracanaú**

A Lei Orgânica do Município de Maracanaú, promulgada em 10 de abril de 1990, contém disposições relevantes sobre o tema da mobilidade urbana, as quais serão apresentadas nos parágrafos seguintes.

Conforme o art. 7º, inciso III, o município tem competência privativa para organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais, incluindo transporte coletivo. Além disso, o inciso XV do referido dispositivo dispõe que compete ao município regulamentar a utilização dos espaços públicos e, especialmente, no perímetro urbano, conceder, permitir e autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, além de fixar as respectivas tarifas.

O art. 264, a seu turno, dispõe que a prestação do serviço público de transporte coletivo será realizada em regime de concessão, até que o município assumira a oferta desse serviço por sua iniciativa exclusiva ou associada à iniciativa privada.

O art. 265, por sua vez, define que cabe ao poder público municipal planejar, operacionalizar e fiscalizar o transporte coletivo, tendo em vista: (i) o itinerário de cada linha, de modo a harmonizar a possibilidade do custo mínimo com o máximo e melhor atendimento do público usuário, o menor tempo de percurso entre o início e o fim do itinerário e a real disponibilidade de viaturas; (ii) o

estabelecimento do valor da tarifa – e de seus posteriores reajustes – com base em planilhas realistas de custo, anteriormente discutidos com área competente do poder público, com a(s) empresa(s) concessionária(s) de cada linha e a representação organizada dos usuários do trecho. Entre os componentes do custo, para efeito de fixação do valor da tarifa, podem ser considerados os abatimentos obrigatórios ou voluntariamente concedidos a estudantes, idosos, fiscais ou guardas municipais, sendo considerado estatisticamente o peso do abatimento no conjunto do volume transportado; (iii) o cronograma dos horários de saída e chegada dos pontos iniciais e terminais de cada linha, e sua fiscalização, de modo a possibilitar ao público usuário uma avaliação tanto quanto possível exata do tempo de percurso na ida e no retorno entre os dois extremos do seu trajeto; (iv) a regulação da velocidade dos veículos, tendo em vista, em primeiro lugar, a segurança do passageiro e dos pedestres, bem como as condições da malha viária e eventuais circunstâncias do tempo ou do horário; e (v) rigorosas condições de uso e trafegabilidade do veículo transportador e de eficiência das oficinas de manutenção.

Por fim, o art. 269 estabelece que o município não realizará intervenções nas empresas de transporte coletivo, salvo para: (i) obrigar o respeito à política municipal de transporte coletivo e ao plano viário municipal; (ii) evitar danos e prejuízos aos usuários de transporte coletivo; e (iii) evitar a prática de atos prejudiciais aos interesses da comunidade. O § 4º do referido dispositivo determina que, após o término dos motivos da intervenção, a empresa e seus dirigentes retomarão normalmente a prestação dos serviços de transporte coletivo, a menos que haja impedimento legal.

#### **2.2.5.1.6 Eusébio**

A Lei Orgânica nº 1, de 16 de junho de 2008, estabelece toda a organização do Município de Eusébio. A referida lei não trata especificamente de mobilidade urbana e se limite a indicar algumas atribuições do Município no que diz respeito transporte público coletivo, quais sejam: (i) organizar prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo; (ii) assegurar o direito de locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário; e (iii) planejar, operacionalizar e fiscalizar o transporte coletivo.

#### **2.2.5.1.7 Aquiraz**

O Município de Aquiraz conta com a Lei Orgânica nº1, de 30 de julho de 2015. O normativo, contudo, é bem enxuto na seara da mobilidade urbana e dos transportes públicos.

De toda forma, é previsto que o transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte. Além disso, é assegurada a participação organizada da população no planejamento e no acompanhamento das fases de operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

A lei também determina que o transporte público coletivo, caso não prestado diretamente, deve ser prestado em regime de concessão.

## **2.2.5.2 Planos Diretores**

### **2.2.5.2.1 Fortaleza**

O Plano Diretor de Fortaleza foi aprovado, por meio da Lei nº 62, de 02 de fevereiro de 2009, prevendo, a partir do art. 35, um capítulo inteiramente dedicado à política de mobilidade urbana municipal. O primeiro dispositivo desse capítulo dedica-se a estabelecer as diretrizes da política de mobilidade urbana, quais sejam:

- i. reconhecimento da mobilidade urbana como indutora e instrumento da política de planejamento e expansão urbana;
- ii. universalização do acesso ao transporte público;
- iii. promoção da eficiência e da qualidade do sistema de transporte público de passageiros, garantindo a segurança e o bem-estar dos usuários;
- iv. priorização no espaço viário à circulação de pedestres, em especial às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, aos ciclistas e ao transporte público de passageiros;
- v. promoção de racionalidade, fluidez e segurança na circulação de pessoas e de veículos;
- vi. garantia de segurança, conforto e acessibilidade, para as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, aos espaços, equipamentos e serviços urbanos;
- vii. garantia do sistema de transporte público de passageiros economicamente viável e sustentável;
- viii. disciplinamento da circulação de veículos de carga e das operações de carga e descarga;
- ix. integração do planejamento municipal da mobilidade urbana com os sistemas federal e estadual atuantes no Município;
- x. fortalecimento institucional da gestão da mobilidade urbana;
- xi. estímulo à participação da sociedade nas políticas públicas de mobilidade urbana;
- xii. estímulo à formação e especialização de técnicos na área de mobilidade, estabelecendo e ampliando parcerias com universidades, instituições e centros de pesquisa;
- xiii. efetivação de programas de educação contínua para a mobilidade urbana;

- xiv. disponibilização de informações, quando solicitadas, à sociedade civil, sobre os estudos, planos, projetos, normas e ações governamentais relacionadas à mobilidade urbana;
- xv. divulgação das ações, estudos, planejamentos, projetos, operação, fiscalização, administração, e as demais ações governamentais referentes à mobilidade urbana; e
- xvi. garantir a diversidade de modos de transporte público de passageiros”.

Em seguida, o art. 36 prevê que a obrigação de o Município instituir, em até 2 (dois) anos da publicação do plano diretor, um plano de mobilidade urbana, que deve seguir as diretrizes acima listadas e ações estratégicas estabelecidas no art. 37, que são: (i) elaborar e, no máximo, a cada 5 (cinco) anos, atualizar o planejamento estratégico da mobilidade urbana, com a efetiva participação da sociedade civil nas definições das prioridades e de todos os órgãos relacionados ao setor; (ii) elaborar estudos e pesquisas, de modo contínuo para identificar demandas; (iii) elaborar, no máximo, a cada 10 (dez) anos, estudos para identificar os desejos de deslocamento de pessoas e o padrão de deslocamento de veículos de carga e de serviços no Município; (iv) formular e atualizar as legislações, políticas, planos e programas de mobilidade urbana, de forma a adequá-los ao plano diretor de mobilidade urbana; e (v) legitimar e democratizar o conselho municipal de transportes urbanos.

Especificamente em relação ao sistema de transporte municipal, o art. 41 define que são ações estratégicas:

- i. adequar a oferta de transporte público às demandas atuais e projetadas;
- ii. introduzir inovações tecnológicas viáveis e sustentáveis no sistema de transporte público, visando a uma melhor eficiência e qualidade do mesmo;
- iii. estabelecer uma política tarifária que garanta o amplo acesso da população ao transporte público e o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;
- iv. regulamentar as modalidades de transporte de passageiros, coletivo ou individual, legalmente instituídas, que operam no Município;
- v. estabelecer uma política de racionalização dos custos operacionais e gerenciais do sistema de transporte;
- vi. implementar a bilhetagem automática com integração temporal no sistema de transporte público municipal;
- vii. promover ações que possibilitem a integração entre as diversas modalidades do sistema de transporte;

- viii. ajustar e compatibilizar a acessibilidade ao sistema de transporte com as diretrizes e os padrões urbanos de uso e ocupação do solo definidos em lei; e
- ix. considerar a bicicleta como um modo significativo de transporte no Município, inserida em planos e programas a serem desenvolvidos ou implementados.

#### **2.2.5.2.2 Caucaia**

O Plano Diretor Participativo de Caucaia (“PDP”), instituído pela Lei Complementar nº 59, de 12 de fevereiro de 2019, reúne importantes disposições relacionadas à mobilidade urbana, as quais serão detalhadas nos parágrafos subsequentes.

O art. 9º, §2º prevê as diretrizes básicas das áreas de transporte e acessibilidade, dentre as quais: (i) criar, junto ao subsistema viário arterial, um sistema cicloviário e caminhos para pedestres, conectando as Unidades de Vizinhança<sup>5</sup> entre si e essas aos espaços centrais das áreas urbanas e seus equipamentos; (ii) criar um circuito de transporte público de fácil acessibilidade, ligando as Unidades de Vizinhança entre si e essas aos equipamentos centrais de uso comum, a partir da identificação da demanda adequada, objetivando o trabalho, a moradia e a recreação; (iii) criar uma malha de pedestres nas zonas urbanas centrais a partir da redução do tráfego de veículos e o consequente alargamento de passeios e arborização desses espaços, a partir da identificação da demanda adequada; (iv) fortalecer o órgão gestor do planejamento e operação dos transportes, para coordenar institucionalmente sua gerência, quando da implantação de sistema de transporte público; e (v) incentivar o uso do transporte público em toda sua plenitude, através da criação de rotas eficazes e paradas racionais, incluindo os distritos, o Complexo Industrial e Portuário do Pecem e as localidades do município.

O §5º do referido dispositivo, por sua vez, lista as diretrizes básicas de Infraestrutura e Serviços Públicos, dentre as quais se destacam: a ampliação da integração rodoviária interdistrital e a operacionalização de sistema de transporte coletivo regular por ônibus ou similar, articulando a rede de distritos e núcleos urbanos do município entre si, considerando a integração do sistema à RMF. O §6º, a seu turno, enumera as diretrizes básicas de Consolidação e Integração da Rede de Distritos e Núcleos Urbanos Municipais, que, igualmente, prevê a ampliação da integração rodoviária distrital e a operacionalização de sistema de transporte coletivo, articulando a rede de núcleos urbanos com os distritos, a Grande Caucaia e a RMF.

Por fim, o art. 80, em seus incisos III e V, determina que os planos, programas, normas e projetos referentes ao sistema viário e de circulação de veículos e de pedestres deverão, em caráter

---

<sup>5</sup> Unidades de Vizinhança são unidades físicas de planejamento criadas para subdividir a zona urbana em núcleos de até 15.000 habitantes, com um raio de caminhabilidade médio de 400m (quatrocentos metros) a 600m (seiscentos metros), onde o foco central de cada uma delas, também denominado de Centralidade de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais e de lazer com uma estação de transporte público conectada às demais por um sistema de transporte coletivo, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes. (art. 83, inciso XXXIII).

especial: (i) estabelecer critérios de hierarquização da rede viária básica, priorizando sua utilização pelo transporte público de passageiros; e (ii) ampliar e melhorar o circuito de transporte público de boa acessibilidade, interligando a Sede Municipal aos distritos de Bom Princípio, Catuana, Guararu, Jurema, Sítios Novos, Mirambé e Tucunduba e a localidade de Matões.

#### **2.2.5.2.3 Maranguape**

Não foi possível identificar ou localizar o Plano Diretor do Município de Maranguape na pesquisa realizada.

#### **2.2.5.2.4 Pacatuba**

A Lei de Diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Pacatuba (“PDDU”), instituída pela Lei nº 0691, de 01 de novembro de 2001, contém aspectos relevantes sobre o tema da mobilidade urbana, os quais serão expostos nos parágrafos seguintes.

O art. 9º, em seus incisos VIII/X, determina que são diretrizes estratégicas do PDDU: (i) a definição e qualificação do sistema viário como orientador do parcelamento do solo e compatibilizador do uso do solo com o percurso, dimensionando a função da via, propiciando melhorias das condições das vias de circulação de transporte coletivo e seus pontos de parada e terminais, melhorando as condições de segurança para pedestres nas áreas de conflitos previsíveis e de condições de fluxo e estacionamento para transportes alternativos (bicicleta, carroças e animais), e viabilizando a integração de áreas; (ii) a adequação do sistema viário básico à rede de acessibilidade metroviária e ferroviária, melhorando a integração entre os Distritos de Pavuna, Monguba, Senador Carlos Jereissati e Distrito Sede, através da implantação de linhas de transporte público sobre rodas integrado à Estação de metrô de Vila das Flores; e (iii) a requalificação do uso da rede de estradas vicinais, melhorando suas condições de tráfego e dotando-as de infraestrutura de apoio ao transporte de pessoas e carga, visando ao fluxo turístico e escoamento da produção a partir do aproveitamento do potencial das áreas férteis do Município.

Ademais, o art. 50 dispõe que o sistema viário e de transporte no Município será desenvolvido com as seguintes diretrizes: (i) estabelecimento de um sistema viário básico para o Município com a hierarquização das vias urbanas; (ii) adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação, e visando a maior fluidez, segurança e conforto, evitando, sempre que possível, grandes obras viárias; (iii) melhorias no sistema de circulação e transporte com a integração das sedes distritais e com os municípios vizinhos (Guaiúba, Itaitinga e Maracanaú), através da implantação de linhas de transportes público sobre rodas integradas ao metrô na Estação Vila das Flores; (iv) melhoria e manutenção das estradas municipais, principalmente as de ligação entre os distritos e as regiões de produção agrícola; (v) adequação dos locais de concentração, acessos e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências; e (vi) implantação de

sinalização nas estradas e vias urbanas, facilitando a localização, os deslocamentos e acessos e garantindo as condições de segurança.

#### **2.2.5.2.5 Maracanaú**

O Plano Diretor do Município de Maracanaú, instituído pela Lei nº 1.945, de 28 de dezembro de 2012, reúne importantes disposições relacionadas à mobilidade urbana, as quais serão detalhadas nos parágrafos subsequentes.

O art. 125 elenca os principais objetivos da estratégia de mobilidade urbana para o município de Maracanaú, dentre os quais se destacam: (i) promoção de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, da integração entre os diferentes modos de transporte, priorizando os modos de transporte coletivo e os não motorizados, garantindo a segurança no transporte e acessibilidade de pessoas, cargas e animais; (ii) melhoria da segurança e conforto dos deslocamentos de pedestres e ciclistas; (iii) promoção e implantação do Plano de Mobilidade de Maracanaú (“PlanMob Maracanaú”); (iv) estímulo à locomoção à pé, a partir da diversificação do uso do solo, promoção de novos centros de negócios e serviços e aumento dos espaços públicos de convivência do tipo praça, alamedas e vias prioritárias para pedestres; e (v) estímulo à locomoção de ciclistas através da implantação de infraestrutura compatibilizada com as diretrizes propostas pelo PlanMob Maracanaú.

O art. 126, a seu turno, dispõe que o principal articulador da estratégia de mobilidade urbana é o sistema viário, que, segundo o art. 129, obedece, aos objetivos da estratégia de mobilidade urbana citados no artigo 125 e aos seguintes: (i) priorizar o deslocamento de pedestres, ciclistas e o transporte coletivo no sistema de circulação; (ii) desviar o tráfego de passagem (transporte de carga) do centro e de interconectar os subsistemas viários metropolitano e regional; e (iii) definir um sistema principal de passageiros entre Maracanaú e Fortaleza.

O sistema viário, ainda segundo o art. 126, é composto pela Malha Viária e pelo Sistema de Circulação. Este, por sua vez, é constituído, conforme o §2º do referido dispositivo, pelo: (i) sistema de transporte público coletivo; (ii) sistema de transporte público de massa; (iii) sistema de transporte público individual; (iv) sistema de transporte de cargas; e (v) sistema de transporte cicloviário.

O art. 130, a seu turno, estabelece que a linha do metrô, via estrutural do gênero ferroviário, está sujeita às seguintes diretrizes, visando garantir a harmonia do Sistema Viário, a revitalização do Centro antigo e, principalmente, a integração do Município: (i) implantar duas vias marginais à via férrea para integração das estações e dos terminais rodoviários; (ii) implantar terminais de integração nas estações de Alto Alegre, Acaracuzinho, Novo Maracanaú, Centro e Alto da Mangueira; (iii) instalar passarelas para pedestres aproximadamente a cada 500m; (iv) reservar, nas estações onde não houver cruzamento rodoviário, espaço em ambos os lados da via férrea para implantação de terminais, praças, bicicletários e demais equipamentos que viabilizem a

integração entre os modais; e (v) alterar o traçado da via férrea lindeiro ao bairro Novo Maracanaú, reservando faixa de 30,00m entre as edificações existentes e o limite da faixa de domínio do sistema ferroviário.

Ainda, o art. 135 determina que o sistema de transporte público coletivo fica subordinado às diretrizes seguintes: (i) implantação de uma linha circular de transporte rodoviário no anel de contorno do centro de Maracanaú interligando os conjuntos habitacionais Jereissati I, Jereissati II e Timbó, o centro e a área de lazer da lagoa; (ii) implantação de linhas alimentadoras ligando os terminais existentes e propostos nos bairros e/ou conjuntos habitacionais às estações da linha do metrô; (iii) implantação de linhas interbairros, iniciando e terminando em um terminal de bairro e cruzando a linha de metrô, integrando-se com esta em uma de suas estações; (iv) implantação de linhas circulares, integrando-se a linha de metrô; (v) implantação de linhas alimentadoras ligando alguns bairros de Maracanaú às estações da linha de metrô de Parangaba e Siqueira, no município de Fortaleza; (vi) integração das linhas de ligação regional que passa por Maracanaú em um dos terminais localizados na CE-060 e na CE-065; (vii) implantação de terminais de integração que serão divididos em duas categorias: os de integração rodo-ferroviária situados ao longo da ferrovia e os situados ao longo das CE's; (viii) implantação de 4 (quatro) terminais de integração rodo-ferroviários, que terão maior porte para permitir a integração física e tarifária das duas modalidades, junto às estações de metrô de Alto Alegre, Acaracuzinho, Novo Maracanaú e Centro; (ix) implantação, nas CE's, de 4 (quatro) terminais de menor porte, para permitir a integração física das linhas intermunicipais com as linhas urbanas do município, sendo 2 (dois) na CE-065 e 2 (dois) na CE-060; (x) racionalização da localização dos pontos de paradas de ônibus, com projetos adequados de baias, fora das pistas de rolamento; (xi) integração física dos sistemas de transporte coletivo municipal, metropolitano e regional; (xii) racionalização do uso das diversas tecnologias veiculares, examinando a possibilidade da utilização de veículos de menor porte, nas linhas alimentadoras, tendo em vista o aumento da frequência das linhas; e (xiii) reorganização institucional do sistema de transporte de modo que seja possível a integração física e tarifária das linhas alimentadoras que integram com a linha de metrô dentro do Município de Maracanaú, como também das linhas alimentadoras que tem início no Município e se integram nas estações de Parangaba e Siqueira, no Município de Fortaleza.

Finalmente, o art. 136 dispõe que o Sistema de Transporte Público de Massa fica subordinado às diretrizes da Metrofor.

#### **2.2.5.2.6 Eusébio**

O Plano Diretor de Eusébio foi instituído por meio da Lei Municipal nº 438, de 18 de junho de 2001. A lei prevê que o sistema viário e de transporte no Município será objeto de norma específica e abrangente abrangendo a circulação viária, os transportes coletivos de carga e passageiros e a circulação de pedestres. Além disso, é estabelecido que o sistema viário e de transporte será

desenvolvido com fluidez, segurança e conforto, evitando, sempre que possível, grandes obras viárias, bem como deve integrar as diversas localidades municipais.

#### **2.2.5.2.7 Aquiraz**

A Lei Municipal nº 943, de 22 de dezembro de 2011, instituiu o Plano Diretor de Aquiraz. A norma, no que se refere à mobilidade e transporte, possui previsões idênticas ao Plano Diretor de Eusébio.

### **2.2.5.3 Normas de Mobilidade Urbana**

#### **2.2.5.3.1 Fortaleza**

Em Fortaleza, a Lei nº 11.390, de 18 de setembro de 2023, define a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável e institui o Plano de Acessibilidade e Mobilidade Urbana Sustentável de Fortaleza e sua Área de Influência (PASFOR).

No âmbito da Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, o art. 6º da lei define os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana do Município de Fortaleza (“SNMU-Fortaleza”), quais sejam: (i) receber um serviço adequado e de qualidade que promova uma distribuição justa e democrática dos benefícios advindos do SNMU-Fortaleza; (ii) ter mecanismos que possibilitem a participação ativa e efetiva nos processos de planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Sustentável de Fortaleza, tais como, mas não limitados a eles, órgãos colegiados, ouvidorias institucionais, audiências e consultas públicas, além de outras formas de participação; (iii) receber informação, de forma clara, acessível e gratuita, acerca de seus direitos e responsabilidades; de direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e de condições, características e padrões de qualidade operacionais e infraestruturais do SNMU-Fortaleza.

Já o art. 7º atribui ao Poder Executivo Municipal as seguintes prerrogativas, sendo elas: (i) planejar, executar e avaliar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano; (ii) prestar, diretamente, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial; (iii) capacitar pessoas e desenvolver instituições vinculadas à Política Municipal de Mobilidade Urbana.

O art. 8º, por sua vez, lista uma série de princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Fortaleza, entre os quais se destacam: (i) desenvolvimento urbano orientado à acessibilidade e à mobilidade sustentável nas dimensões social, econômica e ambiental; (ii) acessibilidade universal em todo o território da cidade; (iii) integração do planejamento da acessibilidade e da mobilidade urbana com o planejamento da ocupação e do uso do solo; e (iv) equidade na distribuição e no uso do espaço público de circulação em vias e logradouros; e (v) equidade na aplicação dos recursos públicos para ações de mobilidade urbana sustentável.

Além dos princípios, a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Fortaleza possui diversos diretrizes norteadoras, previstas no art. 9º, com destaque para: (i) priorizar a circulação dos veículos do transporte público coletivo em relação ao transporte privado individual, no uso do sistema viário; (ii) estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes e promover estratégias de baixa emissão; (iii) promover a conexão e a integração entre as redes de transporte e as redes de mobilidade da RMF e os diversos modos de transporte; (iv) promover a integração das políticas de mobilidade urbana sustentável com as políticas de desenvolvimento urbano e as respectivas políticas setoriais de saúde pública, meio ambiente, infraestrutura, habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos; (v) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico para a construção de soluções inovadoras, em especial aplicadas ao uso de energias renováveis e modos de transporte menos poluentes.

Os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana de Fortaleza são definidos no art. 10, com destaque para: (i) prover a cidade de Fortaleza de uma rede de transporte multimodal sustentável que promova a acessibilidade, de maneira a reduzir as desigualdades nas condições de acesso às diversas atividades da cidade; (ii) reduzir as externalidades negativas provocadas pela mobilidade urbana e mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas; (iii) garantir a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço; (iv) promover a inovação tecnológica dos processos de monitoramento e gestão da mobilidade urbana sustentável; e (v) reduzir o tempo de deslocamento da população.

O art. 11 possui disposição relevante, uma vez que lista instrumentos que o Poder Executivo Municipal pode usar para atingir os objetivos previstos na lei, entre os quais se destacam: (i) incentivo às instituições privadas que adotarem estratégias de mobilidade corporativa sustentável em consonância com o disposto nesta política; (ii) aplicação de tributos sobre os modos e os serviços de transporte individuais motorizados pela utilização da infraestrutura urbana, visando reduzir as decorrentes externalidades negativas oriundas do seu uso, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte não motorizado e ao transporte público coletivo; (iii) segregação, física ou operacional, de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e os modos ativos de transporte; (iv) planejamento urbano orientado ao adensamento ao longo dos corredores de transporte público coletivo, das estações de metrô e dos terminais de integração; e (v) captação e utilização de recursos para ampliação e melhoria do transporte público coletivo.

No que tange ao financiamento da mobilidade urbana, o art. 13 define que os recursos do orçamento municipal destinados à mobilidade urbana deverão ser prioritariamente alocados para a implementação de infraestruturas e serviços voltados aos usuários de modos ativos e de transporte público coletivo. Além disso, o art. 14 define que cabe ao Poder Executivo Municipal a busca por

fontes alternativas de financiamento das infraestruturas e dos serviços de mobilidade, com foco na priorização dos modos ativos e do transporte público coletivo, tais quais, mas não limitadas a elas: (i) receitas auferidas pela operação dos sistemas de estacionamentos rotativos; e (ii) receitas advindas da exploração publicitária de espaços, equipamentos e mobiliários urbanos do SNMU- Fortaleza.

Importa destacar, ainda, as estratégias para o transporte público coletivo listadas no art. 24, as quais são:

- i. garantir que as intervenções na rede de transporte público de Fortaleza sejam orientadas à promoção de maior acessibilidade e divisão equitativa do espaço público;
- ii. garantir a eficiência na prestação dos serviços, com foco em atributos de conforto, segurança e qualidade para os usuários do transporte coletivo;
- iii. desenvolver intervenções que visem à criação de uma rede intermodal unificada e integrada;
- iv. garantir a sustentabilidade econômica e financeira do sistema de transporte público coletivo, inclusive considerando estratégias de financiamento e receitas extratarifárias;
- v. garantir a acessibilidade universal e a segurança viária na utilização do transporte público coletivo;
- vi. ampliar a cobertura e o acesso ao sistema de transporte público coletivo;
- vii. ampliar as condições de integração da bicicleta com a rede estrutural de transporte coletivo;
- viii. promover estratégias de adensamento populacional e diversificação de atividades em torno dos eixos estruturais de transporte coletivo;
- ix. promover tratamento do sistema viário para garantia da prioridade do transporte público, através de BRTs, BRSs, faixas exclusivas para ônibus ou outras facilidades;
- x. implementar medidas de gestão de trânsito que aumentem a eficiência do transporte coletivo visando melhorar a qualidade, o desempenho e o nível de serviço;
- xi. qualificar os terminais, os pontos de parada, as estações de transferência e os demais equipamentos voltados para o transporte público coletivo;
- xii. reduzir os impactos ambientais e de saúde oriundos do transporte coletivo, inclusive com estratégias de eletrificação da frota e utilização de veículos de baixa emissão e redução de ruídos;
- xiii. realizar ações de reurbanização das áreas lindeiras aos terminais de integração, às estações de BRT, ao VLT, ao metrô e a pontos estratégicos de integração;

- xiv. implantar estações de transbordo, tais como terminais ou miniterminais em áreas estratégicas, de modo a promover maior qualidade, conforto e segurança para os usuários do transporte público coletivo;
- xv. definir políticas de integração tarifária de modo a ampliar a acessibilidade dos usuários do transporte coletivo;
- xvi. usar tecnologias e inovações para garantir o monitoramento da operação do transporte público coletivo, visando ao aumento de sua eficiência e qualidade;
- xvii. promover políticas de incentivo para recuperação/atração de demanda de passageiros, inclusive considerando estratégias de modicidade tarifária;
- xviii. estabelecer sistemas de indicadores que otimizem o planejamento, o controle e o monitoramento da operação do sistema de transporte público coletivo;
- xix. promover a articulação com os diversos entes federativos (União, Estado e Município) para aprimorar a integração entre os modos de transporte público coletivo; e
- xx. estabelecer políticas de melhoria da qualidade e do conforto dos equipamentos de transporte público, sejam veículos, sejam pontos de parada, terminais etc.

#### **2.2.5.3.2 Caucaia**

O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Caucaia (“PlanMob Caucaia”), instituído pela Lei nº 3.396, de 23 de dezembro de 2021, contém aspectos relevantes sobre o tema da mobilidade urbana, os quais serão expostos nos parágrafos seguintes.

O art. 7º elenca as diretrizes que orientam o PlanMob Caucaia, dentre as quais: (i) a qualificação da infraestrutura viária e do espaço urbano, considerando a malha como um espaço compartilhado entre pedestres, ciclistas e veículos; (ii) promover a equidade e democratização do sistema de transporte público, garantindo o acesso por toda a população, inclusive a parcela mais isolada e a população com mobilidade reduzida; (iii) incentivar o uso do transporte público em detrimento do transporte individual; e (iv) promover a mobilidade urbana sustentável, integrada à região metropolitana, consolidando as estratégias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do PDP, direcionando e promovendo investimentos na qualificação da infraestrutura viária e do espaço urbano.

O art. 39, por sua vez, dispõe que as proposições relativas ao transporte coletivo deverão privilegiar a fluidez do transporte em suas várias modalidades, compatibilizando a ocupação urbana ao longo dos corredores viários de transporte, além de garantir a eficiência e a prioridade desses serviços ao maximizar a utilização da infraestrutura viária existente, seguindo as seguintes diretrizes: (i) reorganização das linhas de transporte público para expansão do alcance do sistema, aumentando

a acessibilidade nos diversos setores da população; (ii) integração dos sistemas de transporte público entre si e com outros modos de transporte; (iii) implantação de pontos de parada estruturados e distribuídos de forma eficiente para atendimento da população; e (iv) criação de um aplicativo direcionado ao transporte coletivo de passageiros, aumentando a confiabilidade do sistema.

Finalmente, o art. 42 estabelece que a administração pública deverá possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema de transporte coletivo de passageiros, sob a forma de investimento ou obra.

Além disso, tem-se a Lei nº 2.199/2011, alterada pela Lei nº 2.701/2016, que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo, rodoviário, urbano de passageiros do município de Caucaia.

Conforme o art. 3º da referida lei, o sistema de transporte coletivo rodoviário urbano de passageiros do município de Caucaia é composto por: (i) serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiro; (ii) serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro por fretamento; e (iii) terminais.

O art. 4º atribui ao Município de Caucaia a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, o sistema público de transporte coletivo, sempre por meio de licitação de licitação.

O serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiro classifica-se em: (i) convencional; (ii) executivo; e (iii) complementar. É considerado convencional o serviço básico do sistema, remunerado por tarifa fixada pelo poder concedente, operado de forma continuada e permanente, obedecendo a itinerários, parâmetros operacionais estabelecidos, terminais e pontos de paradas. É considerado executivo o serviço de transporte operado com normas próprias no que diz respeito às características do veículo, tipo de operação e com tarifa fixada pelo poder concedente. Por fim, é considerado complementar o serviço de apoio ao serviço convencional, remunerado por tarifa fixada pelo poder concedente, operado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, parâmetros operacionais estabelecidos, terminais e pontos de paradas. Significa que deva complementar o serviço convencional onde este se mostre inadequado e insuficiente ao atendimento da população.

#### **2.2.5.3.3 Maranguape**

Não foi possível identificar ou encontrar o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Maranguape ou outras legislações que tratem de transporte público e/ou mobilidade urbana.

#### **2.2.5.3.4 Pacatuba**

Não foi possível identificar ou encontrar o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Pacatuba ou outras legislações que tratem de transporte público e/ou mobilidade urbana.

#### **2.2.5.3.5 Maracanaú**

Não foi possível identificar ou encontrar o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Maracanaú na pesquisa realizada. No entanto, o Município de Maracanaú conta com a Lei municipal nº 571/97, que dispõe sobre o serviço de transporte público alternativo do município de Maracanaú, na modalidade de lotação, complementar ao serviço de transporte coletivo convencional, no Município de Maracanaú.

O transporte público alternativo será administrado pela Prefeitura Municipal de Maracanaú (art. 2º), com o efetivo assessoramento do COTRAN (Conselho Municipal de Transportes e Trânsito).

Os veículos que executarem o serviço de transporte público alternativo, selecionados através de licitação pública, poderão circular em todo o município, dentro das rotas e linhas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, com o assessoramento do COTRAN (art. 3º).

#### **2.2.5.3.6 Eusébio**

Não foi possível identificar ou encontrar o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Eusébio ou outras legislações que tratem de transporte público e/ou mobilidade urbana.

#### **2.2.5.3.7 Aquiraz**

Em Aquiraz, há a Lei Municipal nº 1.279, de 6 de junho de 2018. A referida norma cria o chamado Sistema Gratuito de Transporte Urbano de Aquiraz. O art. 3º da norma define que o sistema deve ser operado diretamente pelo município ou através de “tercerização”. A lei, ainda, define que demais disposições serão tratadas por meio de decretos do Executivo.

## 2.3 Framework institucional da Região Metropolitana de Fortaleza

Tabela 1: Framework institucional da RMF

Framework Institucional da RMF	
<b>Constituição da RMF</b>	A RMF foi instituída pela Lei Complementar Federal nº 14, de 08 de junho de 1973. Hoje, a RMF é disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999.
<b>Composição da RMF</b>	A composição atual é: Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Paracuru, Paraipaba, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Trairi, Pindoretama e Cascavel. Destaca-se, no entanto, que para a elaboração do presente diagnóstico, foram considerados os Municípios de Fortaleza, Maracanaú, Pacatuba, Caucaia, Aquiraz, Eusébio e Maranguape.
<b>Correspondência da RMF com a disciplina jurídica metropolitana</b>	A RMF ainda não possui um PDUI aprovado.
<b>Estrutura de governança da RMF</b>	<p>A Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999 cria o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum.</p> <p>Além disso, o Decreto Estadual nº 32.490, de 08 de janeiro de 2018 criou a Instância Executiva e a Instância Colegiada Deliberativa da RMF.</p> <p>No entanto, nenhum dos órgãos se mostra efetivamente atuante.</p>
<b>Contratos celebrados pela RMF</b>	N/A.
<b>Existência de Convênios/Consórcios Públicos</b>	N/A.
<b>Normas sobre Mobilidade Urbana editadas pela RMF</b>	N/A.
<b>Agente fiscalizador metropolitano</b>	Agência Reguladora do Estado do Ceará.

Fonte: Elaboração própria

## **3 Apêndice II – Aspectos Jurídico e Regulatório**

### **3.1 Aspectos sob o ponto de vista urbanístico**

Não foram identificadas normas que tratem especificamente de aspectos urbanísticos da RMF. De toda maneira, no Estado do Ceará, destaca-se a Lei Estadual nº 16.009, 27 de julho de 2016, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana implementada pelo Estado.

Vale destacar, também, duas importantes normas do Município de Fortaleza, quais sejam, a Lei Complementar Municipal nº 0270, de 02 de agosto de 2019, que institui o Código da Cidade do Município de Fortaleza, e a Lei Complementar Municipal nº236, de 11 de agosto de 2017, que trata sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Fortaleza.

Há, ainda, nos Municípios da Área de Estudo, legislações municipais que abordam aspectos urbanísticos. Assim, é importante, no que tange à integração dos municípios integrantes da RMF e ao desenvolvimento de projetos de mobilidade urbana estruturantes, que exista mecanismos de cooperação interfederativa compatíveis com as legislações mencionadas, inclusive para endereçar eventuais questões urbanísticas específicas da RMF, ainda não abordadas nas normas existentes no âmbito estadual e municipal. de questões urbanísticas.

### **3.2 Aspectos sob o ponto de vista institucional**

Como já relatado, na ausência de uma estrutura institucional atuante própria da RMF, o Estado do Ceará acaba por ser responsável pelas articulações referentes à região metropolitana. Desse modo, em relação aos aspectos institucionais, destaca-se a Lei Estadual nº 16.710/2018, que dispõe sobre a gestão do Poder Executivo e a estrutura administrativa do Estado do Ceará, e define as atribuições e competências de todos os órgãos da Administração Pública do Ceará.

### **3.3 Aspectos sob o ponto de vista ambiental**

Assim como no âmbito urbanístico, não há regras destinadas a tratar sobre aspectos ambientais. De igual modo aos aspectos urbanísticos, é importante que exista mecanismos de cooperação interfederativa que tratem, também, de eventuais temas ambientais relevantes para a RMF.

Além disso, na atual conjuntura jurídico-institucional, eventuais projetos de mobilidade urbana devem observar a legislação ambiental local aplicável à intervenção, com base nas diferentes competências dos entes federativos na matéria, seja estadual ou municipal.

Com isso em vista, abaixo estão elencados os principais órgãos e legislações ambientais, se existentes, do Estado do Ceará e dos Municípios da Área de Estudo.

#### **3.3.1 Estado do Ceará**

No Estado do Ceará, o principal órgão ambiental corresponde à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fulcro na Lei Estadual nº 16.710/2018. Já em relação à legislação, destaca-se a Lei Estadual nº 15.093, de 29 de dezembro de 2011, que institui o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, a taxa de controle e fiscalização ambiental do Estado.

#### **3.3.2 Fortaleza**

O Município de Fortaleza possui duas legislações centrais no que diz respeito a meio-ambiente, quais sejam, a Lei Complementar Municipal nº 0208, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, e a Lei Municipal nº 10.616, de 28 de setembro de 2017, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente. De acordo com a referida política, a Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente é o órgão gestor ambiental municipal.

#### **3.3.3 Caucaia**

Os principais órgãos ambientais do Município de Caucaia são o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (“COMDEMA”), o Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia (“IMAC”) e a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental.

O CONDEMA é um instrumento de gestão ambiental local que une órgãos públicos, setores empresariais, políticos e as organizações da sociedade civil em busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais.

O IMAC, por sua vez, possui como finalidade coordenar, fomentar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente, compreendendo o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental no campo da utilização racional, conservação e preservação do ambiente, assim como promover o licenciamento e fiscalização ambiental do Município, nos termos

da legislação em vigor, e estimular a realização de campanhas educativas, para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental.

Por fim, as principais atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental são o planejamento urbano; a emissão de licenças para parcelamento de solo, edificações funcionamento de atividades; a fiscalização do ambiente construído (ou meio-ambiente artificial); e a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Com relação à legislação ambiental pertinente, a Lei Complementar Municipal nº 61/2019 institui o Código Ambiental do Município de Caucaia.

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 96/2021 disciplina os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no âmbito do município de Caucaia.

Conforme o art. 1º, §1º da referida lei:

*Art. 1º, §1º O licenciamento ambiental no âmbito do Município de Caucaia será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, por Instruções Normativas e Portarias editadas pelo Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia - IMAC, observado as normas federais, estaduais e municipal aplicáveis ao tema.*

#### **3.3.4 Maranguape**

Os principais órgãos ambientais do Município de Maranguape são a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo (“SEMURB”) e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Controle Social do Saneamento Básico (“COMDEMA”).

A SEMURB é um órgão municipal, de caráter local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e Sistema Municipal do Meio Ambiente.

O COMDEMA corresponde a um organismo colegiado que possui as funções de assessorar o poder público na gestão ambiental, ser consultado sobre possíveis intervenções ao meio ambiente e deliberar resoluções, moções e documentos que orientem a atuação ambiental local. Esse mesmo órgão é composto por 13 membros, divididos entre representantes do poder público local, estadual e federal e sociedade civil organizada.

Não foi possível localizar a legislação ambiental do Município de Maranguape.

#### **3.3.5 Pacatuba**

Os principais órgãos ambientais do Município de Pacatuba são a Autarquia do Meio Ambiente de Pacatuba (“AMAPA”) e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

AAMAPA, pessoa jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, foi criada a partir da Lei Municipal Nº 1.195/13, de 04 de dezembro de 2013, a qual instituiu a Política Ambiental de Pacatuba. AAMAPA busca em todo o município implantar as ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental, principalmente, de acordo com a Política Ambiental de Pacatuba.

### **3.3.6 Maracanaú**

Os principais órgãos ambientais do Município de Maracanaú são a Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano (“SEMAM”), o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (“COMDEMA”) e o Fundo de Defesa do Meio Ambiente (“FUNDEMA”).

A SEMAM tem como finalidade planejar, coordenar e definir as políticas públicas ambientais do Município, bem como planejar e ordenar o controle dos ambientes naturais locais e desenvolver programas de educação ambiental, garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à melhoria da qualidade de vida e à preservação dos recursos naturais às presentes e futuras gerações.

O COMDEMA, por sua vez, foi criado a partir da Lei nº 1.044 de 25 de janeiro de 2006, tendo sido constituído por um colegiado autônomo de caráter permanente, consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente. Atua para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente de Maracanaú., e é composto por 32 membros, entre sociedade civil e governo, que se reúnem mensalmente para debaterem assuntos relacionados à problemática ambiental do município de Maracanaú.

Por fim, o FUNDEMA foi criado sob a Lei de nº 1.156, de dezembro de 2006, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano. Referido fundo tem como finalidade o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico. São consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do FUNDEMA nas atividades relacionadas ao meio ambiente de Maracanaú.

A legislação ambiental em vigor no município de Maracanaú é composta pela Lei nº 2.888/2019, e pela Lei nº 1.232/2007, que, no caso, dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Maracanaú, enquanto a Lei nº 2.888/2019 dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito do município de Maracanaú.

### **3.3.7 Eusébio**

Não foi possível identificar legislação específica sobre temas ambientais em Eusébio. No entanto, o portal eletrônico da Prefeitura indica a existência da Autarquia de Meio Ambiente e Controle Urbano, que é *“um órgão regulador e de defesa do Meio Ambiente e responsável pelo Controle Urbano do município de Eusébio”*.

Além disso, compete à autarquia: *“o licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de todas as atividades, empreendimentos e processos considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ou alteração significativa do meio ambiente, nos termos das normas ambientais vigentes”*.

### **3.3.8 Aquiraz**

O órgão que possui competências referentes ao meio-ambiente em Aquiraz é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, conforme dispõe a Lei Municipal nº 866, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a referida lei, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano licenciar empreendimentos, emitir licenças, executar fiscalizações, elaborar normas técnicas, formular políticas públicas, entre outras atribuições.

### **3.4 Aspectos sob o ponto de operacional**

Não foram identificadas normas referentes a aspectos operacionais do Metrô de Fortaleza. O Regulamento do STIP/CE, por sua vez, prevê uma série de regras estritamente operacionais, tais como dispositivos sobre organização do sistema, criação e extinção de linhas regulares, modificações de linhas regulares, encargos dos operadores, viagens, veículos e cadastramento da tripulação.

Além disso, é possível identificar, ainda que poucas, normas esparsas relacionadas a aspectos operacionais das operações de transporte municipais.

### **3.5 Aspectos sob o ponto de financeiro**

Em relação aos aspectos financeiros, vale apontar que LCE 18/1999 criou o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza (“FDM”), com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da RMF, compreendendo: (i) atividades de planejamento de desenvolvimento da RMF; (ii) gestão de negócios relativos à RMF; (iii) execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano; (iv) execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano; (v) execução e manutenção de obras e serviços de interesse da RMF; e (vi) elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano.

Importa destacar, também, a ressalva prevista no art. 1º, § 2º, LCE 18/1999, de que a participação dos recursos do FDM no financiamento de ações de interesse metropolitano será acompanhada, a título de contrapartida, de recursos financeiros negociados pelos agentes envolvidos nessas ações.

O art. 10 da LCE 18/1999 prevê quais são as fontes de receitas do FDM, quais sejam: (i) recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos municípios que integram a RMF; (ii) recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais; (iii) recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano; (iv) renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro; (v) transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais; e (vi) recursos provenientes de outras fontes.

É previsto, ainda que os recursos do FDM, serão aplicados no Banco do Estado do Ceará ou, em caso de privatização, em outra instituição financeira pública oficial, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, a ser movimentada, conjuntamente, pelos Secretários Titulares da Secretaria das Cidades, e do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

Além do FDM vale destacar o Fundo Estadual de Transportes (FET), criado pela Lei Estadual Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, e o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará (FDU), criado pela Lei Estadual nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994.

Ambos os fundos, contudo, possuem limites para o uso de seus recursos. O FET prevê o uso de seus recursos, para além de manutenção e intervenções de engenharia específicas, em atividades de planejamento e pesquisas, estudos e projetos, regulação, fiscalização e gerenciamento, destinadas a assegurar a qualidade dos investimentos e dos serviços prestados no sistema estadual de transportes. O FDU, por sua vez, deve ter a aplicação dos recursos definidas para cada programa pelo conselho diretor, em consonância com a política de desenvolvimento urbano do Estado.

De todo modo, não possível identificar qualquer evidência da efetiva constituição dos referidos fundos. Além disso, não há qualquer menção aos fundos nas normas de caráter orçamentário do Estado do Ceará.

## **3.6 Aspectos do arcabouço normativo na gestão da mobilidade urbana**

### **3.6.1 Diagnóstico das operações existentes que podem impactar o Sistema de Transporte de Alta e Média Capacidade na RMF**

#### **3.6.1.1 Operações metropolitanas**

##### **3.6.1.1.1 Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará**

Como já mencionado no tópico “Estrutura Institucional e Governança da Mobilidade Urbana Metropolitana”, o transporte público de caráter metropolitano na RMF consiste no STIP/CE, na categoria de serviço regular metropolitano, e no Metrô de Fortaleza.

O STIP/CE, no serviço regular metropolitano, subdivide-se em (i) convencional, que configura o transporte por meios dos ônibus padrões; (ii) executivo, com ônibus com ar-condicionado, número reduzido de paradas e passageiros somente sentados; e (iii) complementar, realizado com miniônibus, micro-ônibus, veículo utilitário de passageiro ou veículo utilitário misto.

Por meio das publicações disponíveis da ARCE, é possível identificar a existência de uma licitação, denominada Concorrência Pública Nacional nº 20210002, cujo edital foi publicado no início de 2021, com vistas à concessão comum da prestação do serviço regular metropolitano complementar.

No entanto, em 02 de março de 2021, foi publicado Aviso de Adiamento, pela Secretaria da Casa Civil, que suspendeu indefinidamente o certame, para realizar ajustes no edital.

No Sistema de Gestão Governamental por Resultado (“S2GPR”), presente no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no âmbito do qual são registradas as licitações realizadas pelo Estado, a Concorrência Pública Nacional nº 20210002, até a data de elaboração do presente trabalho, ainda possui o status de “suspensa”. Todavia, a ARCE publicou, em 30 de abril de 2024, matéria informando o seguinte<sup>6</sup>:

*“Na manhã desta terça-feira (30), a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) assinou os contratos de prestação de serviço com os operadores do sistema de transporte rodoviário metropolitano complementar, referente à licitação realizada para o segmento. Referido certame se reflete como um momento histórico para o Estado, uma vez que, agora, o serviço abrangerá toda a Região Metropolitana de Fortaleza, a qual fora dividida em quatro grupos, de acordo com os estudos que serviram de base para elaboração do edital.”*

Por meio dessa informação, foi possível identificar, no S2GPR, duas licitações referentes ao STIP/CE. A primeira, denominada Concorrência Presencial nº 20240001/ARCE, foi realizada no dia

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.ARCE.ce.gov.br/2024/04/30/ARCE-assina-contrato-com-servico-de-transporte-complementar-metropolitano/>. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

28 de fevereiro de 2024, com vistas à contratação da prestação do serviço regular metropolitano complementar, que resultou em 4 (quatro) contratos de prestação de serviço, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, renovável por igual período. (Licitação do Transporte Complementar). A segunda, por sua vez, denominada Concorrência Presencial nº 20240002/ARCE, foi realizada em 29 de fevereiro de 2024, para a contratação da prestação do serviço regular metropolitano convencional, resultando em 3 (três) contratos de prestação de serviço, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, renovável por igual período (Licitação do Transporte Convencional).

A Licitação do Transporte Complementar dividiu os municípios atendidos em 4 (quatro) áreas de operação, quais sejam:

- Área de Operação 1: Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, Paraipaba, São Luís do Curu e Trairi.
- Área de Operação 2: Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiúba e Redenção.
- Área de Operação 3: Itaitinga, Horizonte, Pacajus e Chorozinho.
- Área de Operação 4: Eusébio, Aquiraz, Pindoretama e Cascavel.

Já a Licitação do Transporte Convencional dividiu os municípios atendidos em 3 (três) áreas de operação:

- Área de Operação 1: Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, Paraipaba, São Luís do Curu e Trairi.
- Área de Operação 2: Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiúba e Redenção.
- Área de Operação 3: Eusébio, Aquiraz, Itaitinga, Horizonte, Pacajus, Chorozinho, Pindoretama e Cascavel.

Destaca-se que a solução adotada pelo Estado do Ceará foi celebrar contratos de prestação de serviços, sem observar o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e o Regulamento do STIP/CE, que define que os serviços do STIP/CE podem ser delegados somente por meio de concessão ou permissão. Ainda nessa seara, vale destacar que, apesar de serem prestadoras de serviços, as operadoras do transporte metropolitano de ônibus, conforme disposto nos editais e contratos, devem disponibilizar as frotas e as garagens necessárias às operações.

Em relação às demais operações de ônibus metropolitanos do STIP/CE, vale destacar a seguinte informação constante do ato de justificativa da Concorrência Pública Nacional nº 20210002: *“A RMF atualmente é atendida por linhas de ônibus cujos contratos não foram oriundos de um processo licitatório. Estas linhas são dispersas e não sofreram estudo ou racionalização de maneira a atender melhor a demanda por deslocamentos da região.”* Não foi evidenciado se esses contratos ainda

estão em vigor ou se foram completamente substituídos pelos contratos resultantes dos procedimentos licitatórios mencionados acima. Vale salientar, ainda, que não foi possível localizar, por meio dos canais públicos de acesso à informação, estes contratos, não oriundos de procedimento licitatório prévio.

#### 3.6.1.1.1 Metrô de Fortaleza

O Metrô de Fortaleza, como já relatado, é operado pela METROFOR, com fulcro na competência atribuída à companhia por força do art. 3º da Lei Estadual nº 12.682/1997. Trata-se, portanto, de uma hipótese de prestação direta de serviço público, sem a formalização de qualquer instrumento contratual.

A operação, na verdade, é composta por metrô e VLT. De acordo com a METROFOR<sup>7</sup>, o sistema de transportes sobre trilhos conta com, além da linha “Leste”, em fase de implementação, as linhas “Sul”, “Oeste” e “VLT Parangaba-Mucuripe”, nas cidades de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Pacatuba.

### **3.6.2 Legislação, arranjos e instrumentos relevantes à compreensão das operações existentes metropolitanas**

#### **3.6.2.1 Normas aplicáveis à RMF**

As normas que regem a mobilidade urbana metropolitana na RMF são a Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001 (“Lei Estadual nº 14.094/2001”), o Regulamento do STIP/CE e a Lei Estadual nº 12.682/1997.

A Lei Estadual nº 14.094/2001 e o Regulamento do STIP/CE regulamentam o STIP/CE. O Regulamento do STIP/CE reproduz as previsões da Lei Estadual nº 14.094/2001, que o antecedente, de modo mais específico.

Além de tratar sobre tarifa e aspectos operacionais das operações, o Regulamento do STIP/CE define algumas regras referentes à exploração do STIP/CE. Nesse sentido, o art. 23 do Regulamento do STIP/CE define que compete ao Estado do Ceará explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão o STIP/CE, no âmbito de sua competência sempre através de licitação;

É previsto ainda que a concessão deve ser delegada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, enquanto a permissão, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogadas, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público, anuência da concessionária ou permissionária na prorrogação do contrato ou do termo de

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.metrofor.ce.gov.br/sistema-metroviario/>. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

permissão e na continuidade da prestação do serviço, bem como o atendimento do resultado do índice de que trata o art. 80 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações.

A Lei Estadual nº 12.682/1997, por sua vez, não possui dispositivos relacionados a aspectos operacionais do Metrô de Fortaleza, em que pese essa mesma lei seja importante para o contexto de legislação de mobilidade urbana, na medida que endereça a prestação direta pelo Estado do Ceará, por meio da Metrofor.

### **3.6.3 Operações concentradas nos principais municípios**

#### **3.6.3.1 Fortaleza**

De acordo com informações constantes do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Município de Fortaleza realizou licitação, em 2012, com o objetivo de promover concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros municipal, para as cinco áreas de operação que, em tese, correspondem à totalidade do Município.

O resultado da licitação foi homologado em 25 de maio de 2012, com cada uma das cinco áreas sendo delegadas para diferentes consórcios. Veja-se a composição de cada área:

- Área Operacional 1: Oceano Atlântico, Rio Cocó, Sangradouro da Lagoa da Sapiranga, Rua Francisca Helena, Av. Maestro Lisboa, Rua Lindolfo Braga, Rua Ministro José Américo, Rua José Maurício, Rua Newton Craveiro, Rua Cezídio de Albuquerque, Rua Enfermeiro Joaquim Pinto, Prolongamento da Rua Melo Cezar, Rio Cocó, Rua Monsenhor Salazar, Rua Pacujá, Rua Tibúrcio da Frota, Rua Capitão Gustavo, Rua castro Alves, Rua Padre Antônio, Rua Joaquim Torres, Rua Henrique Rabelo, Rua J. da Penha, Rua Rocha Lima, Rua Rodrigues Júnior, Rua Tenente Benévolo, Rua Senador Almino, Av. Almirante Barroso, Rua Cariris.
- Área Operacional 2: Oceano Atlântico, Rua Jacinto de Matos, Av. José Bastos, Rua Papi Júnior, Rua Raimundo Façanha, Rua Major Pedro Sampaio, Rua Dom Joaquim, Rua General Bernardo de Figueiredo, Contorno da margem do Açude da Agronomia, Prolongamento da Travessa Pici, Limite interno do Campus do Pici, Prolongamento da Rua SDO, Rua Alagoas, Rua 8 de Dezembro, Rua do Campo, Rua Ribeiro Leitão, Rua Jockey Clube, Rua Curitiba, Rua Gonçalo Coelho, Rua 24 de Outubro, Rua São Crizanto, Rua Boa Esperança, Limite Oeste do Município.
- Área Operacional 3: Limite Oeste do Município, Limite Sul do Município, Ramal da CFN - Estação João Felipe / Baturité, Av. José Bastos, Rua Papi Júnior, Rua Raimundo Façanha, Rua Major Pedro Sampaio, Rua Dom Joaquim, Rua General Bernardo de Figueiredo, Contorno da margem do Açude da Agronomia, Prolongamento da Travessa Pici, Limite interno do Campus do Pici, Prolongamento da Rua SDO, Rua Alagoas, Rua 8 de Dezembro, Rua do

Campo, Rua Ribeiro Leitão, Rua Jockey Clube, Rua Curitiba, Rua Gonçalo Coelho, Rua 24 de Outubro, Rua São Crizanto, Rua Boa Esperança.

- Área Operacional 4: Av. José Bastos, Ramal da CFN - Estação João Felipe / Baturité, Limite Sul do Município, Rio Cocó, Rua Monsenhor Salazar, Rua Pacujá, Rua Tibúrcio da Frota, Rua Capitão Gustavo, Rua Castro Alves, Rua Padre Antonino, Rua Joaquim Torres, Rua Visconde do Rio Branco, Rua Joaquim Magalhães, Rua Marechal Deodoro, Rua Senador Catunda, Rua Luis de Miranda.
- Área Operacional 5: Rio Cocó, Sangradouro da Lagoa da Sapiranga, Rua Francisca Helena, Av. Maestro Lisboa, Rua Lindolfo Braga, Rua Ministro José Américo, Rua José Maurício, Rua Newton Craveiro, Rua Cezídio de Albuquerque, Rua Enfermeiro Joaquim Pinto, Prolongamento da Rua Melo Cezar, Rio Cocó, Limite Sul do Município, Oceano Atlântico.

Vale destacar, além disso, o papel da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A (“ETUFOR”), que figura, nas concessões, como órgão responsável pela fiscalização das operações.

Não foi possível, contudo, ter acesso às versões dos contratos assinados e a eventuais termos aditivos celebrados. Portanto, este diagnóstico levou em consideração a versão da minuta padrão de contrato de concessão anexa ao edital de licitação.

### **3.6.3.2 Caucaia**

Em Caucaia, foi realizada licitação em 2022, para a outorga de permissão de uso para a operacionalização do transporte complementar de passageiros do Município, realizado por meio de micro-ônibus. A licitação resultou na celebração de 7 contratos de adesão, com o prazo de 7 anos, para a delegação de permissão, cujas disposições são identificadas em todos os instrumentos, com exceção da identificação do permissionário e do anexo que contém as linhas de cada operação.

### **3.6.3.3 Eusébio**

O Município de Eusébio informa, em seus canais oficiais de notícias, sobre a existência do transporte Regular Urbano de Eusébio, que gerido pela Autarquia Municipal de Trânsito e está sendo desenvolvido por empresa contratada via licitação. Não foi possível, contudo, identificar o referido procedimento licitatório, bem como o contrato celebrado.

### **3.6.3.4 Aquiraz, Maranguape, Pacatuba e Maracanaú**

Não foi possível identificar, por meio dos canais públicos de acesso à informação, contratos ou convênios relacionados ao sistema de transportes nos municípios de Aquiraz, Maranguape, Pacatuba e Maracanaú. Nesse cenário, não se afasta a possibilidade de existirem operações que não foram precedidas de procedimentos licitatórios e/ou celebração de instrumentos jurídicos para tanto.

### **3.6.4 Sistema de Bilhetagem e Integração Tarifária**

#### **3.6.4.1 Região Metropolitana**

##### **3.6.4.1.1 Regramento básico do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará**

O Regulamento do STIP/CE prevê, no art. 87, que a remuneração dos operadores do STIP/CE se dará por meio do pagamento de tarifa pelos usuários e por outras fontes alternativas de receitas estabelecidas no contrato de concessão ou termo de permissão.

Importa mencionar que o art. 89 do Regulamento do STIP/CE afasta a obrigatoriedade de emissão de bilhete de passagem para cada usuário dos serviços de caráter metropolitano. Além disso, o dispositivo aponta que é possível a utilização de bilhetes simplificados, aparelhos de contagem mecânica ou eletrônica de passageiros, desde que asseguradas as condições necessárias ao controle e à coleta de dados estatísticos.

De acordo com o art. 91 do Regulamento do STIP/CE, a venda de passagens deve ser feita pela própria transportadora nos terminais rodoviários e em suas agências, e, na ausência destes, por agentes credenciados, admitindo-se, ainda, que, ao longo do itinerário, seja feita dentro do veículo.

##### **3.6.4.1.2 Regramento básico do Metrô de Fortaleza**

Não foram identificadas normas destinadas a tratar especificamente das tarifas do Metrô de Fortaleza. Todavia, no portal eletrônico do METROFOR, são disponibilizadas informações quanto ao sistema de bilhetagem usado<sup>8</sup>.

De acordo com as referidas informações, o Metrô de Fortaleza, além de contar com a venda de passagens diretamente na bilheteria das estações, possui um sistema de bilhetagem eletrônico, que funciona por meio do uso de cartões recarregáveis, quais sejam: (i) o Cartão Pré-Pago, que possibilita o usuário recarregá-lo e usá-lo até a próxima recarga; (ii) o Cartão Unitário, que é adquirido apenas para uma passagem e é devolvido pelo usuário no momento da passagem pela catraca; e (iii) o Cartão Estudante, que comprova a condição de estudante e possibilita o pagamento de meia passagem.

##### **3.6.4.1.3 Bilhete Único Metropolitano**

Para tratar especificamente da bilhetagem, há a Lei Estadual nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, conforme alterações promovidas pela Lei Estadual Complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018 (“Lei do Bilhete Único Metropolitano”).

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.metrofor.ce.gov.br/2017/12/01/metroforresponde-no6-o-que-e-e-como-funciona-a-bilhetagem-eletronica-do-metrofor/#:~:text=%23MetroforResponde%20n%C2%BA%206%20%E2%80%93%20O%20sistema,os%20antigos%20bilhetes%20de%20papel>. Acesso em: 6 de junho de 2024

O art. 1º da norma autoriza o Governo do Estado do Ceará a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nos modais rodoviário e metroferroviário das Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará.

Conforme prevê o art. 2º, o Bilhete Único Metropolitano, é um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, em face da integração entre modais, seja rodoviário ou metroferroviário, ou em cada um deles entre si.

Em seguida, o art. 3º estabelece que o Bilhete Único Metropolitano deve consistir no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem (“Tarifa Metropolitana Integrada”), que garante uma viagem no sistema metropolitano e a integração com o sistema de transporte público municipal organizado no âmbito das regiões metropolitanas.

O art. 5º da Lei do Bilhete Único Metropolitano autoriza o Governo do Estado do Ceará a subsidiar a diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas regiões metropolitanas do Estado do Ceará.

Nesse sentido, o Governo do Estado deve pagar o subsídio por cada passageiro que efetivamente tenha realizado a integração entre os sistemas metropolitano e urbano, reservado o direito de compensação dos eventuais saldos pagos e não utilizados pelos usuários.

Destaca-se que o art. 7º prevê que a implantação do Bilhete Único Metropolitano e da Tarifa Metropolitana Integrada não revoga as tarifas metropolitanas convencionais, que devem continuar a existir para atender aos usuários que não realizam integração com o sistema urbano de cada região metropolitana do Estado do Ceará.

A obrigação de realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como prestar as informações necessárias, entre si e ao poder concedente, para satisfatória operacionalização e fiscalização, fica alocada aos prestadores de serviço de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, conforme art.11.

O Bilhete Único Metropolitano da RMF foi efetivamente regulamentado pelo Decreto Estadual nº 31.932, de 22 de abril de 2016. No entanto, o referido decreto não menciona a integração ao Metro de Fortaleza, de modo que a integração se dá, até o momento, somente entre o STIP/CE metropolitano e o serviço de transporte público urbano do Município de Fortaleza.

#### **3.6.4.1.4 Operação do Bilhete do Bilhete Único Metropolitano**

A Secretaria das Cidades, o DETRAN/CE, posteriormente substituído pela ARCE, e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará (Sindiônibus) celebraram, em 31 de maio de 2016, um convênio de cooperação (“Convênio nº 047/2016”), cujo objeto é o apoio e

cooperação para operacionalização do Bilhete Único Metropolitano, no sistema de transporte público rodoviário da RMF.

O Convênio nº 047/2016 é renovado todos os anos, por meio de aditivos, de modo que o prazo de vigência atual se encerra em 31 de dezembro de 2024.

A Secretaria das Cidades, no âmbito do Convênio nº 047/2016, fica encarregada de realizar o seguinte: (i) acompanhar, aperfeiçoar o andamento e a evolução do Bilhete Único Metropolitano, integrando as ações juntos dos demais entes envolvidos para seu pleno funcionamento; (ii) abrir e gerenciar conta específica do Bilhete Único Metropolitano, com escrituração contábil própria, com atribuições de captação e aplicação de recursos para custeio e pagamento do subsídio; (iii) realizar a contribuição na forma de subsídio na conta específica do Bilhete Único Metropolitano, após a devida apuração e validação dos custos, para os delegatários do STIP/CE e do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Fortaleza, através do Sindiônibus, a título de pagamento do subsídio do Bilhete Único Metropolitano; e (iv) auditar através do Sistema de Gestão de Operação e Manutenção o cumprimento, pelo Sindiônibus, do objeto deste convênio, e adotar e fiscalizar todas as medidas previstas nos regulamentos e instrumentos de cooperação, tudo para o bom desenvolvimento e operação do Bilhete Único Metropolitano.

À ARCE, por sua vez, cabe: (i) gerenciar e fiscalizar o sistema de transporte rodoviário metropolitano de passageiros, visando o bom desempenho e alcance dos objetivos do Bilhete Único Metropolitano; (ii) realizar as previsões mensais de custeio da operação do Bilhete Único Metropolitano para o Governo do Estado do Ceará, bem como fazer a consolidação dos relatórios operacionais do Bilhete Único Metropolitano; (iii) disponibilizar acesso on-line para Secretaria das Cidades aos dados operacionais do sistema de transporte, bem como aos relatórios diários encaminhados pelo Sindiônibus, visando a subsidiar e possibilitar a geração de relatórios e informações operacionais; e (iv) adotar e fiscalizar todas as medidas previstas nos regulamentos e instrumentos de cooperação, tudo para o bom desenvolvimento e operação do Bilhete Único Metropolitano.

Por fim, são atribuições do Sindiônibus: (i) realizar o cadastramento dos usuários, distribuição de cartões, geração de créditos, venda e recarga de créditos eletrônicos, validação do uso dos cartões nos veículos e processamento das informações; (ii) disponibilizar diariamente à ARCE os relatórios físicos e eletrônicos, detalhando de forma minuciosa todos os eventos operacionais registrados no conjunto catraca/validador, de forma individualizada e global, além de outras informações e dados que se fizerem necessários ao efetivo acompanhamento da operação e fiscalização; (iii) implantar o sistema eletrônico, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do Poder Público a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único

Metropolitano, que deverão ser disponibilizadas em relatório devidamente auditáveis; (iv) encaminhar o relatório referente ao processamento de cada dia à Secretaria das Cidades e à ARCE até o primeiro dia útil posterior; (v) implantar o sistema eletrônico para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do Poder Público a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único Metropolitano, que deverão ser disponibilizadas em relatórios diários, devidamente auditados; e (vi) adotar e seguir todas as medidas previstas nos regulamentos e instrumentos de cooperação, tudo para o bom desenvolvimento e operação do Bilhete Único Metropolitano.

#### **3.6.4.1.5 Vaivem Livre**

Por meio da Lei Estadual nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023 o Governo do Estado do Ceará instituiu o Programa Vaivem Livre, que consiste em um benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público com vistas a garantir à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da RMF, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário ou metroviário.

De acordo com o art. 1º, § 4º da referida lei estadual, o subsídio em análise consiste na compensação pelo benefício, equivalendo ao valor necessário para cobrir a tarifação zero do serviço, em proveito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo residentes na RMF e na cidade de Fortaleza.

O art. 1º, § 6º estabelece que o VaiVem Livre beneficiará os residentes dos municípios da RMF, e abrangerá categorias específicas de usuários previstas em decreto do Poder Executivo, o qual também disporá sobre a forma, as condições e os limites de sua implantação, observadas as restrições e exigências orçamentárias e fiscais.

Já o art. 1º, § 7º, prevê que a implantação do VaiVem Livre poderá ocorrer de forma gradual em relação às categorias de usuário, ao número de municípios abrangidos e ao de passagens concedidas aos beneficiários, o que cabe ser observado em conformidade com as dotações orçamentárias e os recursos disponíveis para execução do programa, obedecidas as condições e os termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Vale mencionar, ainda, que o art. 2º da norma define que os beneficiários do VaiVem Livre devem receber gratuitamente cartão eletrônico, denominado Cartão VaiVem Livre, para utilização em sistema de bilhetagem implantado pelos operadores dos modos de transporte metropolitano.

#### **3.6.4.2 Fortaleza**

O Município de Fortaleza conta com a Lei Municipal nº 10.034, de 03 de junho de 2013, que dispõe sobre instituição do Bilhete Único de Fortaleza, as condições de utilização pelos beneficiários, a

implantação de equipamentos de controle de identificação nos coletivos para fins de combate às fraudes e usos indevidos, entre outros assuntos correlatos.

Na prática, além do Bilhete Único operado pelo Sindiônibus, já relatado, o canal de mobilidade urbana da Prefeitura de Fortaleza indica a existência do Vale Transporte Eletrônico, que é oferecido em quatro versões: “Convencional”, classicamente utilizado pelos usuários do benefício do vale transporte; “Operacional”, fornecido aos funcionários e operadores das empresas de ônibus; “Gratuidade”, fornecido aos cidadãos maiores de 65 anos; e o “Avulso”. No entanto, não há qualquer informação disponível quanto à operação do Vale Transporte Eletrônico.

#### **3.6.4.3 Demais Municípios da Área de Estudo**

Não foi possível identificar ou localizar contratos ou convênios relacionados ao sistema de bilhetagem dos demais Municípios da Área de Estudo, quais sejam, Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba.

### **3.6.5 Análise das normas existentes em atenção às potenciais necessidades da futura estratégia nacional de mobilidade urbana**

#### **3.6.5.1 Lei de PPPs e Sistemas Garantidores**

O Estado do Ceará possui a Lei Estadual nº 14.391, de 07 de julho de 2009, que institui normas para a licitação e contratação de parcerias público-privadas. A lei reproduz em boa parte o já previsto na legislação federal, mas vale destacar o seu art. 8º, que prevê possibilidades de garantia a serem oferecidas pelo Poder Concedente, quais sejam: (i) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso III do art. 205 da Constituição do Estado do Ceará; (ii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (iv) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; (v) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e (vi) outros mecanismos admitidos em lei.

Além disso, há a Lei Estadual nº 15.277, de 28 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar aportes de recursos em favor de parceiros privados no âmbito de parcerias público-privadas do Estado. A lei prevê que: (i) fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a celebrar contratos de parceria Público-Privada que prevejam a realização de aportes de recursos em favor do parceiro privado para a construção e aquisição de bens reversíveis; (ii) a utilização do aporte de recursos está condicionada, em cada projeto específico, à autorização do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada; (iii) os aportes de recursos deverão ser previstos em contrato e, quando realizados durante a fase de investimentos, deverão guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas; e (iv) o aporte de recursos poderá ser realizado pelo Poder

Executivo Estadual por qualquer meio admitido em direito, podendo ser garantido mediante qualquer das modalidades previstas no art.8º, da Lei nº14.391, de 7 de julho de 2009.

No Município de Fortaleza também há uma lei dedicada às parcerias público-privadas, a Lei Municipal nº 9.783, de 13 de junho de 2011. O diploma, assim como a lei do Estado do Ceará, segue o disposto na legislação federal sobre o tema e prevê as possibilidades de garantias públicas. Tem-se, também, a Lei Municipal nº 10.626, de 11 de outubro de 2017, que institui o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Fortaleza, que possui como recursos (i) bens móveis e imóveis, na forma a ser definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei; (ii) até 6% (seis por cento) do Fundo de Participação dos Municípios, apurado sempre com base no ano anterior ao vigente; (iii) rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do fundo; (iv) as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao fundo; (v) outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais; (vi) os provenientes da União; e (vii) outras receitas destinadas ao fundo.

Nos demais municípios da Área de Estudo, não foi possível legislação relacionadas a parcerias público-privadas e/ou sistemas garantidores.

### **3.6.5.2 Precedentes**

A título de precedente, vale destacar a licitação de parceria público-privada realizada em abril de 2024, pela Prefeitura de Fortaleza, para a concessão administrativa de 10 (dez) terminais. Em que pese o certame se encontrar, atualmente, suspenso, o precedente é válido na medida que representa uma modelagem de parceria público-privada no setor de mobilidade urbana.

Com atenção às potenciais necessidades da futura estratégia nacional de mobilidade urbana, deve mencionar que a modelagem do referido projeto elegeu como garantia pública a transferência e afetação de recursos apartados provenientes de parcela do Fundo de Participação dos Municípios, equivalente ao necessário para o adimplemento das obrigações e a formação de saldo mínimo na conta reserva.

No Estado do Ceará, há o precedente de parceria público-privada no setor de saneamento básico, denominada “PPP do Esgotamento”. Nesse projeto, a garantia pública consiste em cessão fiduciária pelo poder concedente à concessionária, operacionalizada por meio de conta vinculada livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza.

### **3.6.6 Conclusões: aspectos legais e contratuais identificados na RMF**

#### **3.6.6.1 PDUIS/RMF**

O Governo do Estado celebrou com o IPPLAN, por meio da Secretaria das Cidades, o Convênio 076/CIDADES/2022, cujo prazo de vigência se encerrou em 13 de outubro de 2023, com vistas a

executar uma ação compartilhada para a elaboração PDUIS/RMF, conforme prevê o art. 10 do Estatuto da Metrópole.

O PDUIS/RMF é de extrema importância para o planejamento e desenvolvimento da RMF. No entanto, tem-se que o plano ainda não foi aprovado e instituído, de modo que a RMF carece de um planejamento que viabilize seu fortalecimento e a unificação das ações do transporte público metropolitano.

Além disso, destaca-se a inexistência de qualquer plano voltado à mobilidade urbana e/ou ao transporte público da RMF.

#### **3.6.6.2 Contratos de prestação de serviços**

O Estado do Ceará, no âmbito dos serviços de transporte coletivo metropolitanos, celebrou contratos de prestação de serviços, sem, portanto, observar o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e o Regulamento do STIP/CE, que definem que os serviços de transporte coletivo devem ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

#### **3.6.6.3 Operações Irregulares**

Não foi possível identificar e mapear a totalidade das operações existentes nos Municípios da Área de Estudo, de modo que não é possível afastar a existência de operações que não tenham sido precedidas de licitação e delegadas à iniciativa privada por meio de concessão ou permissão.

#### **3.6.6.4 Integração tarifária e Bilhetagem na RMF**

De acordo com as informações disponíveis publicamente, a integração tarifária na RMF é limitada ao transporte coletivo metropolitano de ônibus e o transporte municipal de Fortaleza. Portanto, não há integração com os demais municípios e não há informações públicas que indicam se já foi implementada a integração com o Metrô de Fortaleza.

Além disso, não há informações públicas referentes a aspectos técnico-operacionais do sistema de bilhetagem operado pelo Sindiônibus, de maneira que não é possível ter acesso a regras referentes a, por exemplo, contas centralizadoras ou prioridade de repasses.

### 3.7 Síntese dos contratos das operações existentes de transporte

#### 3.7.1 Contrato CO/PRJ/0012/2024

CONTRATO CO/PRJ/0012/2024	
<b>Contrato / Tipo de Operação</b>	CONTRATO CO/PRJ/0012/2024
<b>Caráter da Operação</b>	Transporte Metropolitano Complementar
<b>Partes</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, na qualidade de contratante; e Consórcio Metropolitano do Transporte Complementar – Grupo 01, na qualidade de contratado.
<b>Autoridade Reguladora</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
<b>Objeto</b>	Prestação de Serviço Complementar de Transporte Intermunicipal de Pessoas do Estado do Ceará, distribuído por áreas de operação. Área de Operação 1.
<b>Unidades federativas integrantes das linhas de transporte</b>	Estado do Ceará e Municípios de Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, Paraipaba, São Luís do Curu e Trairi.
<b>Tipo de Outorga</b>	Contratação por serviço.
<b>Valor do contrato</b>	O valor anual estimado da contratação é de R\$ 9.239.795,00 (nove milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais), perfazendo o valor total de R\$ 46.198.975,00 (quarenta e seis milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais).
<b>Data de assinatura</b>	30 de abril de 2024.
<b>Vigência</b>	5 (cinco) anos, contado a partir do recebimento da primeira Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, prorrogável por até 5 (cinco) anos.
<b>Atribuições e obrigações</b>	<u>Contratante:</u> <ul style="list-style-type: none"><li>i. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com este instrumento e seus anexos, cumprindo as disposições regulamentares dos serviços.;</li><li>ii. Executar o objeto nos prazos e condições estabelecidas neste termo e no contrato.</li><li>iii. Estimular a racionalização e a melhoria do serviço.</li><li>iv. Induzir o desenvolvimento tecnológico no sistema de transportes.</li><li>v. Estimular a eficiência do serviço.</li><li>vi. Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.</li><li>vii. Apurar, divulgar e aperfeiçoar Índice de Desempenho, ou outros indicadores de desempenho que expressem a qualidade da prestação do serviço.</li><li>viii. Estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente.</li><li>ix. Incentivar a competitividade.</li><li>x. Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo contratado no tocante às suas atribuições, tais como vistorias, fiscalização direta e programação operacional.</li><li>xi. Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.</li><li>xii. Determinar a capacidade de lotação de cada veículo no momento da vistoria.</li><li>xiii. Aprovar, previamente, todo material de divulgação a ser distribuído ou apresentado, pelo contratado, à população em geral e aos usuários.</li></ul>

## CONTRATO CO/PRJ/0012/2024

- xiv. Estabelecer e determinar ao contratado a prestação do serviço em operações especiais, como o carnaval, eventos esportivos, religiosos e culturais.
- xv. Permitir, a seu exclusivo critério, que o contratado possa realizar melhorias em equipamentos públicos vinculados à operação do serviço, às suas expensas.
- xvi. Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, as competências da ARCE são aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009.
- xvii. Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto contratado, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.
- xviii. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado.
- xix. Comunicar o contratado para emissão de nota fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021.
- xx. Efetuar o pagamento ao contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos neste termo.
- xxi. Aplicar as sanções previstas na lei e edital, quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
- xxii. Emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.
- xxiii. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- xxiv. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- xxv. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

### Contratado:

- i. Receber dos usuários o valor das tarifas relativas ao serviço.
- ii. Explorar as fontes alternativas de receita.
- iii. Cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do contratante.
- iv. Submeter-se às decisões da ARCE observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço.
- v. Fornecer à ARCE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto contratado facilitando a fiscalização e a realização de auditorias, periodicamente, na forma estabelecida nas normas legais e regulamentares.
- vi. Manter a boa situação econômico-financeira, devendo enviar as informações devidas nos termos das resoluções vigentes expedidas pela ARCE, bem como prestar contas da gestão dos serviços, nos termos da legislação e demais normas regulamentares pertinentes.

CONTRATO CO/PRJ/0012/2024

- vii. Responder por eventuais descumprimentos quanto às obrigações decorrentes do serviço, nos termos estabelecidos neste termo e no contrato, na legislação e disposições regulamentares pertinentes.
- viii. Adequar a frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção que garantam a execução do serviço.
- ix. Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços contratados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário.
- x. Manter a ARCE tempestivamente informada sobre as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.
- xi. Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de sistemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações operacionais excepcionais.
- xii. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
- xiii. Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização da ARCE atenuie ou exclua a responsabilidade.
- xiv. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
- xv. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus empregados ou prepostos, não cabendo a ARCE responder por ações judiciais, reivindicações ou reclamações em qualquer época.
- xvi. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.
- xvii. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
- xviii. Submeter à aprovação da ARCE, observadas as normas legais e regulamentares, propostas de melhoria da qualidade dos serviços, acompanhadas de justificativas técnicas, econômicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.
- xix. Providenciar auxílio e remoção dos veículos avariados de sua frota de operação de modo a não obstruir o tráfego em geral.
- xx. Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como pelos registros, seguro contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços.
- xxi. Pagar, até o dia dez de cada mês, o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.024/2007, sob pena de rescisão contratual.
- xxii. Observar durante todo o período de prestação do serviço Índice de Desempenho disciplinado por resolução específica da ARCE.

**CONTRATO CO/PRJ/0012/2024**

- xxiii. Manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive registro do sistema de bilheta-gem eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria da ARCE.
- xxiv. Apresentar à ARCE, na forma das resoluções específicas, informações acerca do movimento de passageiros e outras informações operacio-nais e de custos.
- xxv. Assegurar a continuidade da operação do serviço, em especial quando o veículo estiver impossibilitado de operar.
- xxvi. Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao serviço, nos termos das resoluções específicas da ARCE, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste contrato.
- xxvii. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, instalações e demais equipamentos vinculados à contratação, bem como aos registros contábeis, administrativos, técni-cos, econômicos e financeiros.
- xxviii. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o contratado de-verá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a nota fiscal ou outro documento idôneo para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguri-dade Social; 2) Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidões que comprovem a regularidade pe-rante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contra-tado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Ne-gativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- xxix. Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários do serviço nos termos da legislação vigente.
- xxx. Divulgar nos postos de vendas e no veículo utilizado no próprio ser-viço, os números de telefone e demais meios de acesso ao contratado, bem como da ARCE, para o encaminhamento das reclamações.
- xxxi. Atender os critérios de sustentabilidade adotados pela ARCE.
- xxxii. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto.
- xxxiii. Paralisar, por determinação da ARCE, qualquer atividade que não es-teja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- xxxiv. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilita-ção na licitação. 10.35. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato e desde que regulamentado, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em legislação específicas.
- xxxv. Comprovar as reservas de cargos e vagas a que se referem o subitem acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas conforme disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
- xxxvi. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- xxxvii. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensiona-mento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos

**CONTRATO CO/PRJ/0012/2024**

	<p>variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>xxviii. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo os veículos sempre limpos e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.</p> <p>xxix. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre</p> <p>xl. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização do contratante. 10.42. Respeitar os princípios de proteção de dados pessoais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.</p> <p>xli. Disponibilizar a(s) vaga(s) destinada(s) ao cumprimento da Lei nº 15.854/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.042/2016.</p> <p>xlii. Encaminhar mensalmente, respectivamente, à CISPE/SAP e à SPS, a folha de frequência dos presos e egressos e/ou jovens do sistema socioeducativo contemplados com a reserva de vagas.</p> <p>xliii. Reter, para dedução do pagamento mensal do serviço, ou repassar à Contratante, mediante o pagamento global dos serviços nos termos contratados, os valores de tarifa cobrados dos usuários do serviço, conforme procedimento a ser definido, após celebração do contrato, entre a ARCE, a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.</p>
<b>Forma de remuneração da Contratada</b>	<p><math>R = (0,90 + IQ) \times CT - RB</math></p> <p>Onde: R = Remuneração do contrato CT = Custo total dos serviços relativo à quilometragem realizada IQ = Custo do cumprimento dos indicadores de qualidade, de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do custo total dos serviços prestados RB = Receita de bilhetagem auferida por tarifa pública</p>
<b>Reajuste tarifário</b>	<p>Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta.</p> <p>Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e calculado de acordo com a fórmula e índices descritos na cláusula 9.2 do contrato.</p>
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</b>	É admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
<b>Formas de reequilíbrio</b>	N/A.
<b>Garantias</b>	Somente há previsão de garantia de execução do contrato.
<b>Hipóteses de extinção</b>	<p>O contrato se extingue nas seguintes hipóteses:</p> <p>I- Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.</p> <p>II- Quando mesmo não cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, ocorrer algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>

CONTRATO CO/PRJ/0012/2024	
<b>Riscos da Contratada</b>	N/A.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	N/A.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.
<b>Transferência de controle</b>	<p>A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da pessoa jurídica não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.</p> <p>Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica da contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.</p>
<b>Penalidades</b>	<p>São previstas as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;</li> <li>• Impedimento de licitar e contratar;</li> <li>• Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;</li> <li>• Multa: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.</li> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.</li> </ul> </li> </ul> <p>O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.</li> </ul> <p>A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.</p> <p>Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.</p>
<b>Aditivos Contratuais</b>	N/A.

### 3.7.2 Contrato CO/PRJ/0011/2024

CONTRATO CO/PRJ/0011/2024	
<b>Contrato / Tipo de Operação</b>	CONTRATO CO/PRJ/0011/2024
<b>Caráter da Operação</b>	Transporte Metropolitano Complementar
<b>Partes</b>	<p>Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, na qualidade de contratante; e</p> <p>Transpryme – Cooperativa de Transporte do Estado do Ceará, na qualidade de contratado.</p>
<b>Autoridade Reguladora</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
<b>Objeto</b>	Prestação de Serviço Complementar de Transporte Intermunicipal de Pessoas do Estado do Ceará, distribuído por áreas de operação. Área de Operação 2
<b>Unidades federativas integrantes das linhas de transporte</b>	Estado do Ceará e Municípios de Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiúba e Redenção

**CONTRATO CO/PRJ/0011/2024**

<b>Tipo de outorga</b>	Contratação por serviço.
<b>Valor do contrato</b>	O valor anual estimado da contratação é de R\$ 9.454.222,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais), perfazendo o valor total de R\$ 47.271.110,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e dez reais).
<b>Data de assinatura</b>	30 de abril de 2024.
<b>Vigência</b>	5 (cinco) anos, contado a partir do recebimento da primeira Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, prorrogável por até 5 (cinco) anos.
<b>Atribuições e obrigações</b>	<p><u>Contratante:</u></p> <ol style="list-style-type: none"><li>i. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com este instrumento e seus anexos, cumprindo as disposições regulamentares dos serviços.;</li><li>ii. Executar o objeto nos prazos e condições estabelecidas neste termo e no contrato.</li><li>iii. Estimular a racionalização e a melhoria do serviço.</li><li>iv. Induzir o desenvolvimento tecnológico no sistema de transportes.</li><li>v. Estimular a eficiência do serviço.</li><li>vi. Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.</li><li>vii. Apurar, divulgar e aperfeiçoar Índice de Desempenho, ou outros indicadores de desempenho que expressem a qualidade da prestação do serviço.</li><li>viii. Estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente.</li><li>ix. Incentivar a competitividade.</li><li>x. Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo contratado no tocante às suas atribuições, tais como vistorias, fiscalização direta e programação operacional.</li><li>xi. Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.</li><li>xii. Determinar a capacidade de lotação de cada veículo no momento da vistoria.</li><li>xiii. Aprovar, previamente, todo material de divulgação a ser distribuído ou apresentado, pelo contratado, à população em geral e aos usuários.</li><li>xiv. Estabelecer e determinar ao contratado a prestação do serviço em operações especiais, como o carnaval, eventos esportivos, religiosos e culturais.</li><li>xv. Permitir, a seu exclusivo critério, que o contratado possa realizar melhorias em equipamentos públicos vinculados à operação do serviço, às suas expensas.</li><li>xvi. Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, as competências da ARCE são aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009.</li><li>xvii. Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto contratado, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.</li><li>xviii. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado.</li><li>xix. Comunicar o contratado para emissão de nota fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto,</li></ol>

## CONTRATO CO/PRJ/0011/2024

- quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021.
- xx. Efetuar o pagamento ao contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos neste termo.
  - xxi. Aplicar as sanções previstas na lei e edital, quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
  - xxii. Emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.
  - xxiii. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
  - xxiv. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
  - xxv. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

### Contratado:

- i. Receber dos usuários o valor das tarifas relativas ao serviço.
- ii. Explorar as fontes alternativas de receita.
- iii. Cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do contratante.
- iv. Submeter-se às decisões da ARCE observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço.
- v. Fornecer à ARCE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto contratado facilitando a fiscalização e a realização de auditorias, periodicamente, na forma estabelecida nas normas legais e regulamentares.
- vi. Manter a boa situação econômico-financeira, devendo enviar as informações devidas nos termos das resoluções vigentes expedidas pela ARCE, bem como prestar contas da gestão dos serviços, nos termos da legislação e demais normas regulamentares pertinentes.
- vii. Responder por eventuais descumprimentos quanto às obrigações decorrentes do serviço, nos termos estabelecidos neste termo e no contrato, na legislação e disposições regulamentares pertinentes.
- viii. Adequar a frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção que garantam a execução do serviço.
- ix. Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços contratados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário.
- x. Manter a ARCE tempestivamente informada sobre as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.
- xi. Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de sistemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações operacionais excepcionais.
- xii. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
- xiii. Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de

- mobibilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização da ARCE atenuar ou exclua a responsabilidade.
- xiv. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
  - xv. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus empregados ou prepostos, não cabendo a ARCE responder por ações judiciais, reivindicações ou reclamações em qualquer época.
  - xvi. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.
  - xvii. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
  - xviii. Submeter à aprovação da ARCE, observadas as normas legais e regulamentares, propostas de melhoria da qualidade dos serviços, acompanhadas de justificativas técnicas, econômicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.
  - xix. Providenciar auxílio e remoção dos veículos avariados de sua frota de operação de modo a não obstruir o tráfego em geral.
  - xx. Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como pelos registros, seguro contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços.
  - xxi. Pagar, até o dia dez de cada mês, o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.024/2007, sob pena de rescisão contratual.
  - xxii. Observar durante todo o período de prestação do serviço Índice de Desempenho disciplinado por resolução específica da ARCE.
  - xxiii. Manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive registro do sistema de bilheteagem eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria da ARCE.
  - xxiv. Apresentar à ARCE, na forma das resoluções específicas, informações acerca do movimento de passageiros e outras informações operacionais e de custos.
  - xxv. Assegurar a continuidade da operação do serviço, em especial quando o veículo estiver impossibilitado de operar.
  - xxvi. Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao serviço, nos termos das resoluções específicas da ARCE, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste contrato.
  - xxvii. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, instalações e demais equipamentos vinculados à contratação, bem como aos registros contábeis, administrativos, técnicos, econômicos e financeiros.

CONTRATO CO/PRJ/0011/2024

- xxviii. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a nota fiscal ou outro documento idôneo para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- xxix. Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários do serviço nos termos da legislação vigente.
- xxx. Divulgar nos postos de vendas e no veículo utilizado no próprio serviço, os números de telefone e demais meios de acesso ao contratado, bem como da ARCE, para o encaminhamento das reclamações.
- xxxi. Atender os critérios de sustentabilidade adotados pela ARCE.
- xxxii. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto.
- xxxiii. Paralisar, por determinação da ARCE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- xxxiv. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação. 10.35. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato e desde que regulamentado, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em legislação específicas.
- xxxv. Comprovar as reservas de cargos e vagas a que se referem o subitem acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas conforme disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
- xxxvi. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- xxxvii. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.
- xxxviii. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo os veículos sempre limpos e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- xxxix. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre
- xl. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização do contratante. 10.42. Respeitar os princípios de proteção de dados pessoais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.

**CONTRATO CO/PRJ/0011/2024**

	<p>xli. Disponibilizar a(s) vaga(s) destinada(s) ao cumprimento da Lei nº 15.854/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.042/2016.</p> <p>xlii. Encaminhar mensalmente, respectivamente, à CISPE/SAP e à SPS, a folha de frequência dos presos e egressos e/ou jovens do sistema socioeducativo contemplados com a reserva de vagas.</p> <p>xliii. Reter, para dedução do pagamento mensal do serviço, ou repassar à Contratante, mediante o pagamento global dos serviços nos termos contratados, os valores de tarifa cobrados dos usuários do serviço, conforme procedimento a ser definido, após celebração do contrato, entre a ARCE, a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.</p>
<b>Forma de remuneração da Contratada</b>	<p><math>R = (0,90 + IQ) \times CT - RB</math></p> <p>Onde: R = Remuneração do contrato CT = Custo total dos serviços relativo à quilometragem realizada IQ = Custo do cumprimento dos indicadores de qualidade, de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do custo total dos serviços prestados RB = Receita de bilhetagem auferida por tarifa pública</p>
<b>Reajuste tarifário</b>	<p>Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta.</p> <p>Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e calculado de acordo com a fórmula e índices descritos na cláusula 9.2 do contrato.</p>
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</b>	É admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
<b>Formas de reequilíbrio</b>	N/A.
<b>Garantias</b>	Somente há previsão de garantia de execução do contrato.
<b>Hipóteses de extinção</b>	<p>O contrato se extingue nas seguintes hipóteses:</p> <p>I- Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.</p> <p>II- Quando mesmo não cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, ocorrer algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>
<b>Riscos da Contratada</b>	N/A.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	N/A.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.
<b>Transferência de controle</b>	<p>A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da pessoa jurídica não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.</p> <p>Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica da contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.</p>
<b>Penalidades</b>	<p>São previstas as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;</li> <li>• Impedimento de licitar e contratar;</li> <li>• Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;</li> <li>• Multa:</li> </ul>

CONTRATO CO/PRJ/0011/2024	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.</li> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.</li> </ul> <p>O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.</li> </ul> <p>A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.</p> <p>Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa</p>
<b>Aditivos contratuais</b>	N/A.

### 3.7.3 Contrato CO/PRJ/0009/2024

CONTRATO CO/ PRJ/0009/2024	
<b>Contrato / Tipo de operação</b>	CONTRATO CO/ PRJ/0009/2024
<b>Caráter da operação</b>	Transporte Metropolitano Complementar
<b>Partes</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, na qualidade de contratante; e Consórcio Metropolitano do Transporte Complementar – Grupo 03, na qualidade de contratado.
<b>Autoridade reguladora</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
<b>Objeto</b>	Prestação de Serviço Complementar de Transporte Intermunicipal de Pessoas do Estado do Ceará, distribuído por áreas de operação. Área de Operação 3.
<b>Unidades federativas integrantes das linhas de transporte</b>	Estado do Ceará e Municípios de Itaitinga, Horizonte, Pacajus e Chorozinho.
<b>Tipo de outorga</b>	Contratação por serviço.
<b>Valor do contrato</b>	O valor anual estimado da contratação é de R\$ 27.942.138,00 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e oito reais), perfazendo o valor total de R\$ 139.710.690,00 (cento e trinta e nove milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e noventa reais).
<b>Data de assinatura</b>	30 de abril de 2024.
<b>Vigência</b>	5 (cinco) anos, contado a partir do recebimento da primeira Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, prorrogável por até 5 (cinco) anos.
<b>Atribuições e obrigações</b>	<p><u>Contratante:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com este instrumento e seus anexos, cumprindo as disposições regulamentares dos serviços.;</li> <li>ii. Executar o objeto nos prazos e condições estabelecidas neste termo e no contrato.</li> <li>iii. Estimular a racionalização e a melhoria do serviço.</li> </ul>

**CONTRATO CO/ PRJ/0009/2024**

- iv. Induzir o desenvolvimento tecnológico no sistema de transportes.
- v. Estimular a eficiência do serviço.
- vi. Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.
- vii. Apurar, divulgar e aperfeiçoar Índice de Desempenho, ou outros indicadores de desempenho que expressem a qualidade da prestação do serviço.
- viii. Estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente.
- ix. Incentivar a competitividade.
- x. Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo contratado no tocante às suas atribuições, tais como vistorias, fiscalização direta e programação operacional.
- xi. Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.
- xii. Determinar a capacidade de lotação de cada veículo no momento da vistoria.
- xiii. Aprovar, previamente, todo material de divulgação a ser distribuído ou apresentado, pelo contratado, à população em geral e aos usuários.
- xiv. Estabelecer e determinar ao contratado a prestação do serviço em operações especiais, como o carnaval, eventos esportivos, religiosos e culturais.
- xv. Permitir, a seu exclusivo critério, que o contratado possa realizar melhorias em equipamentos públicos vinculados à operação do serviço, às suas expensas.
- xvi. Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, as competências da ARCE são aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009.
- xvii. Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto contratado, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.
- xviii. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado.
- xix. Comunicar o contratado para emissão de nota fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021.
- xx. Efetuar o pagamento ao contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos neste termo.
- xxi. Aplicar as sanções previstas na lei e edital, quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
- xxii. Emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.
- xxiii. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- xxiv. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- xxv. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem

como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Contratado:

- i. Receber dos usuários o valor das tarifas relativas ao serviço.
- ii. Explorar as fontes alternativas de receita.
- iii. Cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do contratante.
- iv. Submeter-se às decisões da ARCE observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço.
- v. Fornecer à ARCE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto contratado facilitando a fiscalização e a realização de auditorias, periodicamente, na forma estabelecida nas normas legais e regulamentares.
- vi. Manter a boa situação econômico-financeira, devendo enviar as informações devidas nos termos das resoluções vigentes expedidas pela ARCE, bem como prestar contas da gestão dos serviços, nos termos da legislação e demais normas regulamentares pertinentes.
- vii. Responder por eventuais descumprimentos quanto às obrigações decorrentes do serviço, nos termos estabelecidos neste termo e no contrato, na legislação e disposições regulamentares pertinentes.
- viii. Adequar a frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção que garantam a execução do serviço.
- ix. Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços contratados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário.
- x. Manter a ARCE tempestivamente informada sobre as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.
- xi. Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de sistemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações operacionais excepcionais.
- xii. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
- xiii. Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização da ARCE atenuar ou exclua a responsabilidade.
- xiv. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
- xv. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus empregados ou prepostos, não cabendo a ARCE responder por ações judiciais, reivindicações ou reclamações em qualquer época.
- xvi. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.
- xvii. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará

CONTRATO CO/ PRJ/0009/2024

- autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
- xxviii. Submeter à aprovação da ARCE, observadas as normas legais e regulamentares, propostas de melhoria da qualidade dos serviços, acompanhadas de justificativas técnicas, econômicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.
  - xix. Providenciar auxílio e remoção dos veículos avariados de sua frota de operação de modo a não obstruir o tráfego em geral.
  - xx. Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como pelos registros, seguro contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços.
  - xxi. Pagar, até o dia dez de cada mês, o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.024/2007, sob pena de rescisão contratual.
  - xxii. Observar durante todo o período de prestação do serviço Índice de Desempenho disciplinado por resolução específica da ARCE.
  - xxiii. Manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive registro do sistema de bilheta-gem eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria da ARCE.
  - xxiv. Apresentar à ARCE, na forma das resoluções específicas, informações acerca do movimento de passageiros e outras informações operacio-nais e de custos.
  - xxv. Assegurar a continuidade da operação do serviço, em especial quando o veículo estiver impossibilitado de operar.
  - xxvi. Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao serviço, nos termos das resoluções específicas da ARCE, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste contrato.
  - xxvii. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, instalações e demais equipamentos vinculados à contratação, bem como aos registros contábeis, administrativos, técni-cos, econômicos e financeiros.
  - xxviii. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o contratado de-verá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a nota fiscal ou outro documento idôneo para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguri-dade Social; 2) Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidões que comprovem a regularidade pe-rante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contra-tado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Ne-gativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
  - xxix. Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários do serviço nos termos da legislação vigente.
  - xxx. Divulgar nos postos de vendas e no veículo utilizado no próprio ser-viço, os números de telefone e demais meios de acesso ao contratado, bem como da ARCE, para o encaminhamento das reclamações.
  - xxxi. Atender os critérios de sustentabilidade adotados pela ARCE.

**CONTRATO CO/ PRJ/0009/2024**

	<p>xxxii. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto.</p> <p>xxxiii. Paralisar, por determinação da ARCE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.</p> <p>xxxiv. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação. 10.35. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato e desde que regulamentado, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em legislação específicas.</p> <p>xxxv. Comprovar as reservas de cargos e vagas a que se referem o subitem acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas conforme disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>xxxvi. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.</p> <p>xxvii. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>xxviii. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo os veículos sempre limpos e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.</p> <p>xxxix. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre</p> <p>xl. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização do contratante. 10.42. Respeitar os princípios de proteção de dados pessoais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.</p> <p>xli. Disponibilizar a(s) vaga(s) destinada(s) ao cumprimento da Lei nº 15.854/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.042/2016.</p> <p>xlii. Encaminhar mensalmente, respectivamente, à CISPE/SAP e à SPS, a folha de frequência dos presos e egressos e/ou jovens do sistema socioeducativo contemplados com a reserva de vagas.</p> <p>xliii. Reter, para dedução do pagamento mensal do serviço, ou repassar à Contratante, mediante o pagamento global dos serviços nos termos contratados, os valores de tarifa cobrados dos usuários do serviço, conforme procedimento a ser definido, após celebração do contrato, entre a ARCE, a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.</p>
<p><b>Forma de remuneração da Contratada</b></p>	<p><math>R = (0,90 + IQ) \times CT - RB</math></p> <p>Onde: R = Remuneração do contrato CT = Custo total dos serviços relativo à quilometragem realizada IQ = Custo do cumprimento dos indicadores de qualidade, de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do custo total dos serviços prestados RB = Receita de bilhetagem auferida por tarifa pública</p>

**CONTRATO CO/ PRJ/0009/2024**

<b>Reajuste tarifário</b>	<p>Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta.</p> <p>Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e calculado de acordo com a fórmula e índices descritos na cláusula 9.2 do contrato.</p>
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</b>	É admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
<b>Formas de reequilíbrio</b>	N/A.
<b>Garantias</b>	Somente há previsão de garantia de execução do contrato.
<b>Hipóteses de extinção</b>	<p>O contrato se extingue nas seguintes hipóteses:</p> <p>I- Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.</p> <p>II- Quando mesmo não cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, ocorrer algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>
<b>Riscos da Contratada</b>	N/A.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	N/A.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.
<b>Transferência de controle</b>	<p>A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da pessoa jurídica não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.</p> <p>Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica da contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.</p>
<b>Penalidades</b>	<p>São previstas as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;</li><li>• Impedimento de licitar e contratar;</li><li>• Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;</li><li>• Multa:<ul style="list-style-type: none"><li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.</li><li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.</li></ul></li></ul> <p>O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>○ Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.</li></ul> <p>A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.</p> <p>Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.</p>

CONTRATO CO/ PRJ/0009/2024	
Aditivos contratuais	N/A.

### 3.7.4 Contrato CO/PRJ/0010/2024

CONTRATO CO/PRJ/0010/2024	
Contrato / Tipo de Operação	CONTRATO CO/PRJ/0010/2024
Caráter da operação	Transporte Metropolitano Complementar
Partes	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, na qualidade de contratante; e Cooperativa de Transporte Complementar do Estado do Ceará – Grupo 04, na qualidade de contratado.
Autoridade reguladora	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
Objeto	Prestação de Serviço Complementar de Transporte Intermunicipal de Pessoas do Estado do Ceará, distribuído por áreas de operação. Área de Operação 4.
Unidades federativas integrantes das linhas de transporte	Estado do Ceará e Municípios de Eusébio, Aquiraz, Pindoretama e Cascavel.
Tipo de outorga	Contratação por serviço.
Valor do contrato	O valor anual estimado da contratação é de R\$ 16.021.494,00 (dezesseis milhões, vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), perfazendo o valor total de R\$ 80.107.470,00 (oitenta milhões, cento e sete mil, quatrocentos e setenta reais).
Data de assinatura	30 de abril de 2024.
Vigência	5 (cinco) anos, contado a partir do recebimento da primeira Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, prorrogável por até 5 (cinco) anos.
Atribuições e obrigações	<p><u>Contratante:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com este instrumento e seus anexos, cumprindo as disposições regulamentares dos serviços.;</li> <li>ii. Executar o objeto nos prazos e condições estabelecidas neste termo e no contrato.</li> <li>iii. Estimular a racionalização e a melhoria do serviço.</li> <li>iv. Induzir o desenvolvimento tecnológico no sistema de transportes.</li> <li>v. Estimular a eficiência do serviço.</li> <li>vi. Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.</li> <li>vii. Apurar, divulgar e aperfeiçoar Índice de Desempenho, ou outros indicadores de desempenho que expressem a qualidade da prestação do serviço.</li> <li>viii. Estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente.</li> <li>ix. Incentivar a competitividade.</li> <li>x. Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo contratado no tocante às suas atribuições, tais como vistorias, fiscalização direta e programação operacional.</li> <li>xi. Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.</li> <li>xii. Determinar a capacidade de lotação de cada veículo no momento da vistoria.</li> </ol>

## CONTRATO CO/PRJ/0010/2024

- xiii. Aprovar, previamente, todo material de divulgação a ser distribuído ou apresentado, pelo contratado, à população em geral e aos usuários.
- xiv. Estabelecer e determinar ao contratado a prestação do serviço em operações especiais, como o carnaval, eventos esportivos, religiosos e culturais.
- xv. Permitir, a seu exclusivo critério, que o contratado possa realizar melhorias em equipamentos públicos vinculados à operação do serviço, às suas expensas.
- xvi. Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, as competências da ARCE são aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009.
- xvii. Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto contratado, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.
- xviii. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado.
- xix. Comunicar o contratado para emissão de nota fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021.
- xx. Efetuar o pagamento ao contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos neste termo.
- xxi. Aplicar as sanções previstas na lei e edital, quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
- xxii. Emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.
- xxiii. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- xxiv. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- xxv. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

### Contratado:

- i. Receber dos usuários o valor das tarifas relativas ao serviço.
- ii. Explorar as fontes alternativas de receita.
- iii. Cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do contratante.
- iv. Submeter-se às decisões da ARCE observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço.
- v. Fornecer à ARCE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto contratado facilitando a fiscalização e a realização de auditorias, periodicamente, na forma estabelecida nas normas legais e regulamentares.
- vi. Manter a boa situação econômico-financeira, devendo enviar as informações devidas nos termos das resoluções vigentes expedidas pela

- ARCE, bem como prestar contas da gestão dos serviços, nos termos da legislação e demais normas regulamentares pertinentes.
- vii. Responder por eventuais descumprimentos quanto às obrigações decorrentes do serviço, nos termos estabelecidos neste termo e no contrato, na legislação e disposições regulamentares pertinentes.
  - viii. Adequar a frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção que garantam a execução do serviço.
  - ix. Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços contratados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário.
  - x. Manter a ARCE tempestivamente informada sobre as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.
  - xi. Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de sistemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações operacionais excepcionais.
  - xii. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
  - xiii. Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização da ARCE atenuie ou exclua a responsabilidade.
  - xiv. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
  - xv. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus empregados ou prepostos, não cabendo a ARCE responder por ações judiciais, reivindicações ou reclamações em qualquer época.
  - xvi. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.
  - xvii. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
  - xviii. Submeter à aprovação da ARCE, observadas as normas legais e regulamentares, propostas de melhoria da qualidade dos serviços, acompanhadas de justificativas técnicas, econômicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.
  - xix. Providenciar auxílio e remoção dos veículos avariados de sua frota de operação de modo a não obstruir o tráfego em geral.
  - xx. Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como pelos registros, seguro contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços.
  - xxi. Pagar, até o dia dez de cada mês, o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.024/2007, sob pena de rescisão contratual.

CONTRATO CO/PRJ/0010/2024

- xxii. Observar durante todo o período de prestação do serviço Índice de Desempenho disciplinado por resolução específica da ARCE.
- xxiii. Manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive registro do sistema de bilheta-gem eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria da ARCE.
- xxiv. Apresentar à ARCE, na forma das resoluções específicas, informações acerca do movimento de passageiros e outras informações operacio-nais e de custos.
- xxv. Assegurar a continuidade da operação do serviço, em especial quando o veículo estiver impossibilitado de operar.
- xxvi. Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao serviço, nos termos das resoluções específicas da ARCE, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste contrato.
- xxvii. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, instalações e demais equipamentos vinculados à contratação, bem como aos registros contábeis, administrativos, técni-cos, econômicos e financeiros.
- xxviii. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o contratado de-verá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a nota fiscal ou outro documento idôneo para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguri-dade Social; 2) Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidões que comprovem a regularidade pe-rante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contra-tado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Ne-gativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- xxix. Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários do serviço nos termos da legislação vigente.
- xxx. Divulgar nos postos de vendas e no veículo utilizado no próprio ser-viço, os números de telefone e demais meios de acesso ao contratado, bem como da ARCE, para o encaminhamento das reclamações.
- xxxi. Atender os critérios de sustentabilidade adotados pela ARCE.
- xxxii. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto.
- xxxiii. Paralisar, por determinação da ARCE, qualquer atividade que não es-teja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- xxxiv. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilita-ção na licitação. 10.35. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato e desde que regulamentado, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em legislação específicas.
- xxxv. Comprovar as reservas de cargos e vagas a que se referem o subitem acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas conforme disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
- xxxvi. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

**CONTRATO CO/PRJ/0010/2024**

	<p>xxvii. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>xxviii. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo os veículos sempre limpos e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.</p> <p>xxix. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre</p> <p>xl. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização do contratante. 10.42. Respeitar os princípios de proteção de dados pessoais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.</p> <p>xli. Disponibilizar a(s) vaga(s) destinada(s) ao cumprimento da Lei nº 15.854/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.042/2016.</p> <p>xlii. Encaminhar mensalmente, respectivamente, à CISPE/SAP e à SPS, a folha de frequência dos presos e egressos e/ou jovens do sistema socioeducativo contemplados com a reserva de vagas.</p> <p>xliii. Reter, para dedução do pagamento mensal do serviço, ou repassar à Contratante, mediante o pagamento global dos serviços nos termos contratados, os valores de tarifa cobrados dos usuários do serviço, conforme procedimento a ser definido, após celebração do contrato, entre a ARCE, a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.</p>
<b>Forma de remuneração da Contratada</b>	<p><math>R = (0,90 + IQ) \times CT - RB</math></p> <p>Onde: R = Remuneração do contrato CT = Custo total dos serviços relativo à quilometragem realizada IQ = Custo do cumprimento dos indicadores de qualidade, de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do custo total dos serviços prestados RB = Receita de bilhetagem auferida por tarifa pública</p>
<b>Reajuste tarifário</b>	<p>Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta.</p> <p>Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e calculado de acordo com a fórmula e índices descritos na cláusula 9.2 do contrato.</p>
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</b>	É admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
<b>Formas de Reequilíbrio</b>	N/A.
<b>Garantias</b>	Somente há previsão de garantia de execução do contrato.
<b>Hipóteses de extinção</b>	<p>O contrato se extingue nas seguintes hipóteses:</p> <p>I- Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.</p> <p>II- Quando mesmo não cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, ocorrer algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº</p>

CONTRATO CO/PRJ/0010/2024	
	14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
<b>Riscos da Contratada</b>	N/A.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	N/A.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.
<b>Transferência de controle</b>	A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da pessoa jurídica não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica da contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
<b>Penalidades</b>	São previstas as seguintes sanções: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;</li> <li>• Impedimento de licitar e contratar;</li> <li>• Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;</li> <li>• Multa: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.</li> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.</li> </ul> </li> </ul> <p>O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.</li> </ul> <p>A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.</p> <p>Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.</p>
<b>Aditivos contratuais</b>	N/A.

### 3.7.5 Contrato CO/PRJ/0005/2024

CONTRATO CO/PRJ/0005/2024	
<b>Contrato / Tipo de Operação</b>	CONTRATO CO/ PRJ/0005/2024
<b>Caráter da operação</b>	Transporte Metropolitano Convencional
<b>Partes</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, na qualidade de contratante; e Organização Guimaraes LTDA, na qualidade de contratado.
<b>Autoridade reguladora</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
<b>Objeto</b>	Prestação de Serviço Convencional de Transporte Intermunicipal de Pessoas do Estado do Ceará, distribuído por áreas de operação. Área de Operação 1.

**CONTRATO CO/PRJ/0005/2024**

<b>Unidades federativas integrantes das linhas de transporte</b>	Estado do Ceará e Municípios de Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, Paraipaba, São Luís do Curu e Trairi.
<b>Tipo de outorga</b>	Contratação por serviço.
<b>Valor do contrato</b>	O valor anual estimado da contratação é de R\$ 109.490.270,45 (cento e nove milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o valor total de R\$ 547.451.352,25 (quinhentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
<b>Data de assinatura</b>	12 de abril de 2024.
<b>Vigência</b>	5 (cinco) anos, contado a partir do recebimento da primeira Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, prorrogável por até 5 (cinco) anos.
<b>Atribuições e obrigações</b>	<p><b>Contratante:</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>i. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com este instrumento e seus anexos, cumprindo as disposições regulamentares dos serviços.;</li><li>ii. Executar o objeto nos prazos e condições estabelecidas neste termo e no contrato.</li><li>iii. Estimular a racionalização e a melhoria do serviço.</li><li>iv. Induzir o desenvolvimento tecnológico no sistema de transportes.</li><li>v. Estimular a eficiência do serviço.</li><li>vi. Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.</li><li>vii. Apurar, divulgar e aperfeiçoar Índice de Desempenho, ou outros indicadores de desempenho que expressem a qualidade da prestação do serviço.</li><li>viii. Estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente.</li><li>ix. Incentivar a competitividade.</li><li>x. Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo contratado no tocante às suas atribuições, tais como vistorias, fiscalização direta e programação operacional.</li><li>xi. Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.</li><li>xii. Determinar a capacidade de lotação de cada veículo no momento da vistoria.</li><li>xiii. Aprovar, previamente, todo material de divulgação a ser distribuído ou apresentado, pelo contratado, à população em geral e aos usuários.</li><li>xiv. Estabelecer e determinar ao contratado a prestação do serviço em operações especiais, como o carnaval, eventos esportivos, religiosos e culturais.</li><li>xv. Permitir, a seu exclusivo critério, que o contratado possa realizar melhorias em equipamentos públicos vinculados à operação do serviço, às suas expensas.</li><li>xvi. Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, as competências da ARCE são aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009.</li><li>xvii. Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto contratado, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.</li><li>xviii. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado.</li></ol>

#### CONTRATO CO/PRJ/0005/2024

- xix. Comunicar o contratado para emissão de nota fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021.
- xx. Efetuar o pagamento ao contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos neste termo.
- xxi. Aplicar as sanções previstas na lei e edital, quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
- xxii. Emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.
- xxiii. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- xxiv. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- xxv. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

#### Contratado:

- i. Receber dos usuários o valor das tarifas relativas ao serviço.
- ii. Explorar as fontes alternativas de receita.
- iii. Cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do contratante.
- iv. Submeter-se às decisões da ARCE observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço.
- v. Fornecer à ARCE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto contratado facilitando a fiscalização e a realização de auditorias, periodicamente, na forma estabelecida nas normas legais e regulamentares.
- vi. Manter a boa situação econômico-financeira, devendo enviar as informações devidas nos termos das resoluções vigentes expedidas pela ARCE, bem como prestar contas da gestão dos serviços, nos termos da legislação e demais normas regulamentares pertinentes.
- vii. Responder por eventuais descumprimentos quanto às obrigações decorrentes do serviço, nos termos estabelecidos neste termo e no contrato, na legislação e disposições regulamentares pertinentes.
- viii. Adequar a frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção que garantam a execução do serviço.
- ix. Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços contratados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário.
- x. Manter a ARCE tempestivamente informada sobre as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.
- xi. Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de sistemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações operacionais excepcionais.

- xii. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
- xiii. Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização da ARCE atenua ou exclua a responsabilidade.
- xiv. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
- xv. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus empregados ou prepostos, não cabendo a ARCE responder por ações judiciais, reivindicações ou reclamações em qualquer época.
- xvi. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.
- xvii. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
- xviii. Submeter à aprovação da ARCE, observadas as normas legais e regulamentares, propostas de melhoria da qualidade dos serviços, acompanhadas de justificativas técnicas, econômicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.
- xix. Providenciar auxílio e remoção dos veículos avariados de sua frota de operação de modo a não obstruir o tráfego em geral.
- xx. Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como pelos registros, seguro contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços.
- xxi. Pagar, até o dia dez de cada mês, o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.024/2007, sob pena de rescisão contratual.
- xxii. Observar durante todo o período de prestação do serviço Índice de Desempenho disciplinado por resolução específica da ARCE.
- xxiii. Manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive registro do sistema de bilheteagem eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria da ARCE.
- xxiv. Apresentar à ARCE, na forma das resoluções específicas, informações acerca do movimento de passageiros e outras informações operacionais e de custos.
- xxv. Assegurar a continuidade da operação do serviço, em especial quando o veículo estiver impossibilitado de operar.
- xxvi. Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao serviço, nos termos das resoluções específicas da ARCE, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste contrato.

CONTRATO CO/PRJ/0005/2024

- xxvii. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, instalações e demais equipamentos vinculados à contratação, bem como aos registros contábeis, administrativos, técnicos, econômicos e financeiros.
- xxviii. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a nota fiscal ou outro documento idôneo para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- xxix. Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários do serviço nos termos da legislação vigente.
- xxx. Divulgar nos postos de vendas e no veículo utilizado no próprio serviço, os números de telefone e demais meios de acesso ao contratado, bem como da ARCE, para o encaminhamento das reclamações.
- xxxi. Atender os critérios de sustentabilidade adotados pela ARCE.
- xxxii. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto.
- xxxiii. Paralisar, por determinação da ARCE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- xxxiv. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação. 10.35. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato e desde que regulamentado, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em legislação específicas.
- xxxv. Comprovar as reservas de cargos e vagas a que se referem o subitem acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas conforme disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
- xxxvi. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- xxxvii. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.
- xxxviii. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo os veículos sempre limpos e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- xxxix. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre
- xl. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável

**CONTRATO CO/PRJ/0005/2024**

	<p>pela fiscalização do contratante. 10.42. Respeitar os princípios de proteção de dados pessoais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.</p> <p>xli. Disponibilizar a(s) vaga(s) destinada(s) ao cumprimento da Lei nº 15.854/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.042/2016.</p> <p>xlii. Encaminhar mensalmente, respectivamente, à CISPE/SAP e à SPS, a folha de frequência dos presos e egressos e/ou jovens do sistema socioeducativo contemplados com a reserva de vagas.</p> <p>xliii. Reter, para dedução do pagamento mensal do serviço, ou repassar à Contratante, mediante o pagamento global dos serviços nos termos contratados, os valores de tarifa cobrados dos usuários do serviço, conforme procedimento a ser definido, após celebração do contrato, entre a ARCE, a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.</p>
<b>Forma de remuneração da Contratada</b>	<p><math>R = (0,90 + IQ) \times CT - RB</math></p> <p>Onde: R = Remuneração do contrato CT = Custo total dos serviços relativo à quilometragem realizada IQ = Custo do cumprimento dos indicadores de qualidade, de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do custo total dos serviços prestados RB = Receita de bilhetagem auferida por tarifa pública</p>
<b>Reajuste tarifário</b>	<p>Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta.</p> <p>Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e calculado de acordo com a fórmula e índices descritos na cláusula 9.2 do contrato.</p>
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-Financeiro</b>	É admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
<b>Formas de equilíbrio</b>	N/A.
<b>Garantias</b>	Somente há previsão de garantia de execução do contrato.
<b>Hipóteses de extinção</b>	<p>O contrato se extingue nas seguintes hipóteses:</p> <p>I- Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.</p> <p>II- Quando mesmo não cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, ocorrer algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>
<b>Riscos da Contratada</b>	N/A.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	N/A.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.
<b>Transferência de controle</b>	<p>A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da pessoa jurídica não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.</p> <p>Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica da contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.</p>
<b>Penalidades</b>	<p>São previstas as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;</li> <li>• Impedimento de licitar e contratar;</li> </ul>

CONTRATO CO/PRJ/0005/2024	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;</li> <li>• Multa:               <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.</li> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.</li> </ul> </li> </ul> <p>O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.</li> </ul> <p>A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.</p> <p>Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.</p>
<b>Aditivos contratuais</b>	N/A.

### 3.7.6 Contrato CO/PRJ/0006/2024

CONTRATO CO/PRJ/0006/2024	
<b>Contrato / Tipo de Operação</b>	CONTRATO CO/ PRJ/0006/2024
<b>Caráter da operação</b>	Transporte Metropolitano Convencional
<b>Partes</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, na qualidade de contratante; e CONSÓRCIO METROPOLITANO 2, na qualidade de contratado.
<b>Autoridade reguladora</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
<b>Objeto</b>	Prestação de Serviço Convencional de Transporte Intermunicipal de Pessoas do Estado do Ceará, distribuído por áreas de operação. Área de Operação 2.
<b>Unidades federativas integrantes das linhas de transporte</b>	Estado do Ceará e Municípios de Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiúba e Redenção.
<b>Tipo de outorga</b>	Contratação por serviço.
<b>Valor do contrato</b>	O valor anual estimado da contratação é de R\$ 79.325.959,95 (setenta e nove milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), perfazendo o valor total de 396.629.799,75 (trezentos e noventa e seis milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).
<b>Data de assinatura</b>	12 de abril de 2024.
<b>Vigência</b>	5 (cinco) anos, contado a partir do recebimento da primeira Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, prorrogável por até 5 (cinco) anos.
<b>Atribuições e obrigações</b>	<p><u>Contratante:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com este instrumento e seus anexos, cumprindo as disposições regulamentares dos serviços.;</li> <li>ii. Executar o objeto nos prazos e condições estabelecidas neste termo e no contrato.</li> </ol>

CONTRATO CO/PRJ/0006/2024

- iii. Estimular a racionalização e a melhoria do serviço.
- iv. Induzir o desenvolvimento tecnológico no sistema de transportes.
- v. Estimular a eficiência do serviço.
- vi. Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.
- vii. Apurar, divulgar e aperfeiçoar Índice de Desempenho, ou outros indicadores de desempenho que expressem a qualidade da prestação do serviço.
- viii. Estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente.
- ix. Incentivar a competitividade.
- x. Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo contratado no tocante às suas atribuições, tais como vistorias, fiscalização direta e programação operacional.
- xi. Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.
- xii. Determinar a capacidade de lotação de cada veículo no momento da vistoria.
- xiii. Aprovar, previamente, todo material de divulgação a ser distribuído ou apresentado, pelo contratado, à população em geral e aos usuários.
- xiv. Estabelecer e determinar ao contratado a prestação do serviço em operações especiais, como o carnaval, eventos esportivos, religiosos e culturais.
- xv. Permitir, a seu exclusivo critério, que o contratado possa realizar melhorias em equipamentos públicos vinculados à operação do serviço, às suas expensas.
- xvi. Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, as competências da ARCE são aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009.
- xvii. Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto contratado, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.
- xviii. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado.
- xix. Comunicar o contratado para emissão de nota fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021.
- xx. Efetuar o pagamento ao contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos neste termo.
- xxi. Aplicar as sanções previstas na lei e edital, quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
- xxii. Emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.
- xxiii. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- xxiv. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

xxv. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Contratado:

- i. Receber dos usuários o valor das tarifas relativas ao serviço.
- ii. Explorar as fontes alternativas de receita.
- iii. Cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do contratante.
- iv. Submeter-se às decisões da ARCE observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço.
- v. Fornecer à ARCE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto contratado facilitando a fiscalização e a realização de auditorias, periodicamente, na forma estabelecida nas normas legais e regulamentares.
- vi. Manter a boa situação econômico-financeira, devendo enviar as informações devidas nos termos das resoluções vigentes expedidas pela ARCE, bem como prestar contas da gestão dos serviços, nos termos da legislação e demais normas regulamentares pertinentes.
- vii. Responder por eventuais descumprimentos quanto às obrigações decorrentes do serviço, nos termos estabelecidos neste termo e no contrato, na legislação e disposições regulamentares pertinentes.
- viii. Adequar a frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção que garantam a execução do serviço.
- ix. Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços contratados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário.
- x. Manter a ARCE tempestivamente informada sobre as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.
- xi. Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de sistemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações operacionais excepcionais.
- xii. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
- xiii. Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização da ARCE atenuie ou exclua a responsabilidade.
- xiv. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
- xv. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus empregados ou prepostos, não cabendo a ARCE responder por ações judiciais, reivindicações ou reclamações em qualquer época.
- xvi. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.
- xvii. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração

CONTRATO CO/PRJ/0006/2024

- ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
- xxviii. Submeter à aprovação da ARCE, observadas as normas legais e regulamentares, propostas de melhoria da qualidade dos serviços, acompanhadas de justificativas técnicas, econômicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.
  - xix. Providenciar auxílio e remoção dos veículos avariados de sua frota de operação de modo a não obstruir o tráfego em geral.
  - xx. Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como pelos registros, seguro contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços.
  - xxi. Pagar, até o dia dez de cada mês, o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.024/2007, sob pena de rescisão contratual.
  - xxii. Observar durante todo o período de prestação do serviço Índice de Desempenho disciplinado por resolução específica da ARCE.
  - xxiii. Manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive registro do sistema de bilheta-gem eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria da ARCE.
  - xxiv. Apresentar à ARCE, na forma das resoluções específicas, informações acerca do movimento de passageiros e outras informações operacio-nais e de custos.
  - xxv. Assegurar a continuidade da operação do serviço, em especial quando o veículo estiver impossibilitado de operar.
  - xxvi. Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao serviço, nos termos das resoluções específicas da ARCE, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste contrato.
  - xxvii. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, instalações e demais equipamentos vinculados à contratação, bem como aos registros contábeis, administrativos, técni-cos, econômicos e financeiros.
  - xxviii. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o contratado de-verá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a nota fiscal ou outro documento idôneo para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguri-dade Social; 2) Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidões que comprovem a regularidade pe-rante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contra-tado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Ne-gativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
  - xxix. Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários do serviço nos termos da legislação vigente.
  - xxx. Divulgar nos postos de vendas e no veículo utilizado no próprio ser-viço, os números de telefone e demais meios de acesso ao contratado, bem como da ARCE, para o encaminhamento das reclamações.
  - xxxi. Atender os critérios de sustentabilidade adotados pela ARCE.

**CONTRATO CO/PRJ/0006/2024**

	<p>xxxii. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto.</p> <p>xxxiii. Paralisar, por determinação da ARCE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.</p> <p>xxxiv. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação. 10.35. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato e desde que regulamentado, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em legislação específicas.</p> <p>xxxv. Comprovar as reservas de cargos e vagas a que se referem o subitem acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas conforme disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>xxxvi. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.</p> <p>xxvii. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>xxviii. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo os veículos sempre limpos e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.</p> <p>xxxix. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre</p> <p>xl. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização do contratante. 10.42. Respeitar os princípios de proteção de dados pessoais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.</p> <p>xli. Disponibilizar a(s) vaga(s) destinada(s) ao cumprimento da Lei nº 15.854/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.042/2016.</p> <p>xlii. Encaminhar mensalmente, respectivamente, à CISPE/SAP e à SPS, a folha de frequência dos presos e egressos e/ou jovens do sistema socioeducativo contemplados com a reserva de vagas.</p> <p>xliii. Reter, para dedução do pagamento mensal do serviço, ou repassar à Contratante, mediante o pagamento global dos serviços nos termos contratados, os valores de tarifa cobrados dos usuários do serviço, conforme procedimento a ser definido, após celebração do contrato, entre a ARCE, a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.</p>
<p><b>Forma de remuneração da Contratada</b></p>	<p><math>R = (0,90 + IQ) \times CT - RB</math></p> <p>Onde: R = Remuneração do contrato CT = Custo total dos serviços relativo à quilometragem realizada IQ = Custo do cumprimento dos indicadores de qualidade, de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do custo total dos serviços prestados RB = Receita de bilhetagem auferida por tarifa pública</p>

**CONTRATO CO/PRJ/0006/2024**

<b>Reajuste tarifário</b>	<p>Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta.</p> <p>Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e calculado de acordo com a fórmula e índices descritos na cláusula 9.2 do contrato.</p>
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</b>	É admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
<b>Formas de reequilíbrio</b>	N/A.
<b>Garantias</b>	Somente há previsão de garantia de execução do contrato.
<b>Hipóteses de extinção</b>	<p>O contrato se extingue nas seguintes hipóteses:</p> <p>I- Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.</p> <p>II- Quando mesmo não cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, ocorrer algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>
<b>Riscos da Contratada</b>	N/A.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	N/A.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.
<b>Transferência de controle</b>	<p>A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da pessoa jurídica não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.</p> <p>Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica da contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.</p>
<b>Penalidades</b>	<p>São previstas as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;</li><li>• Impedimento de licitar e contratar;</li><li>• Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;</li><li>• Multa:<ul style="list-style-type: none"><li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.</li><li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.</li></ul></li></ul> <p>O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>○ Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.</li></ul> <p>A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.</p> <p>Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.</p>

CONTRATO CO/PRJ/0006/2024	
Aditivos contratuais	N/A.

### 3.7.7 Contrato CO/PRJ/0013/2024

CONTRATO CO/PRJ/0013/2024	
<b>Contrato / Tipo de Operação</b>	CONTRATO CO/ PRJ/0013/2024
<b>Caráter da operação</b>	Transporte Metropolitano Convencional
<b>Partes</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, na qualidade de contratante; e SÃO BENEDITO AUTO VIA LTDA, na qualidade de contratado.
<b>Autoridade reguladora</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
<b>Objeto</b>	Prestação de Serviço Convencional de Transporte Intermunicipal de Pessoas do Estado do Ceará, distribuído por áreas de operação. Área de Operação 3.
<b>Unidades federativas integrantes das linhas de transporte</b>	Estado do Ceará e Municípios de Eusébio, Aquiraz, Itaitinga, Horizonte, Pacajus, Chorozinho, Pindoretama e Cascavel.
<b>Tipo de outorga</b>	Contratação por serviço.
<b>Valor do contrato</b>	O valor anual estimado da contratação é de R\$ 35.049.122,91 (trinta e cinco milhões, quarenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos), perfazendo o valor total de R\$ 175.245.614,55 (cento e setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).
<b>Data de assinatura</b>	14 de maio de 2024.
<b>Vigência</b>	5 (cinco) anos, contado a partir do recebimento da primeira Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, prorrogável por até 5 (cinco) anos.
<b>Atribuições e obrigações</b>	<p><u>Contratante:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com este instrumento e seus anexos, cumprindo as disposições regulamentares dos serviços.;</li> <li>ii. Executar o objeto nos prazos e condições estabelecidas neste termo e no contrato.</li> <li>iii. Estimular a racionalização e a melhoria do serviço.</li> <li>iv. Induzir o desenvolvimento tecnológico no sistema de transportes.</li> <li>v. Estimular a eficiência do serviço.</li> <li>vi. Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.</li> <li>vii. Apurar, divulgar e aperfeiçoar Índice de Desempenho, ou outros indicadores de desempenho que expressem a qualidade da prestação do serviço.</li> <li>viii. Estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente.</li> <li>ix. Incentivar a competitividade.</li> <li>x. Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo contratado no tocante às suas atribuições, tais como vistorias, fiscalização direta e programação operacional.</li> <li>xi. Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.</li> <li>xii. Determinar a capacidade de lotação de cada veículo no momento da vistoria.</li> </ol>

#### CONTRATO CO/PRJ/0013/2024

- xiii. Aprovar, previamente, todo material de divulgação a ser distribuído ou apresentado, pelo contratado, à população em geral e aos usuários.
- xiv. Estabelecer e determinar ao contratado a prestação do serviço em operações especiais, como o carnaval, eventos esportivos, religiosos e culturais.
- xv. Permitir, a seu exclusivo critério, que o contratado possa realizar melhorias em equipamentos públicos vinculados à operação do serviço, às suas expensas.
- xvi. Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, as competências da ARCE são aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009.
- xvii. Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto contratado, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.
- xviii. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo contratado.
- xix. Comunicar o contratado para emissão de nota fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021.
- xx. Efetuar o pagamento ao contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos neste termo.
- xxi. Aplicar as sanções previstas na lei e edital, quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
- xxii. Emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.
- xxiii. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- xxiv. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- xxv. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

#### Contratado:

- i. Receber dos usuários o valor das tarifas relativas ao serviço.
- ii. Explorar as fontes alternativas de receita.
- iii. Cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do contratante.
- iv. Submeter-se às decisões da ARCE observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço.
- v. Fornecer à ARCE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto contratado facilitando a fiscalização e a realização de auditorias, periodicamente, na forma estabelecida nas normas legais e regulamentares.
- vi. Manter a boa situação econômico-financeira, devendo enviar as informações devidas nos termos das resoluções vigentes expedidas pela

- ARCE, bem como prestar contas da gestão dos serviços, nos termos da legislação e demais normas regulamentares pertinentes.
- vii. Responder por eventuais descumprimentos quanto às obrigações decorrentes do serviço, nos termos estabelecidos neste termo e no contrato, na legislação e disposições regulamentares pertinentes.
  - viii. Adequar a frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção que garantam a execução do serviço.
  - ix. Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços contratados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário.
  - x. Manter a ARCE tempestivamente informada sobre as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.
  - xi. Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de sistemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações operacionais excepcionais.
  - xii. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
  - xiii. Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização da ARCE atenuie ou exclua a responsabilidade.
  - xiv. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
  - xv. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus empregados ou prepostos, não cabendo a ARCE responder por ações judiciais, reivindicações ou reclamações em qualquer época.
  - xvi. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.
  - xvii. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
  - xviii. Submeter à aprovação da ARCE, observadas as normas legais e regulamentares, propostas de melhoria da qualidade dos serviços, acompanhadas de justificativas técnicas, econômicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.
  - xix. Providenciar auxílio e remoção dos veículos avariados de sua frota de operação de modo a não obstruir o tráfego em geral.
  - xx. Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como pelos registros, seguro contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços.
  - xxi. Pagar, até o dia dez de cada mês, o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.024/2007, sob pena de rescisão contratual.

CONTRATO CO/PRJ/0013/2024

- xxii. Observar durante todo o período de prestação do serviço Índice de Desempenho disciplinado por resolução específica da ARCE.
- xxiii. Manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive registro do sistema de bilheta-gem eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria da ARCE.
- xxiv. Apresentar à ARCE, na forma das resoluções específicas, informações acerca do movimento de passageiros e outras informações operacio-nais e de custos.
- xxv. Assegurar a continuidade da operação do serviço, em especial quando o veículo estiver impossibilitado de operar.
- xxvi. Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao serviço, nos termos das resoluções específicas da ARCE, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste contrato.
- xxvii. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, instalações e demais equipamentos vinculados à contratação, bem como aos registros contábeis, administrativos, técni-cos, econômicos e financeiros.
- xxviii. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o contratado de-verá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a nota fiscal ou outro documento idôneo para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguri-dade Social; 2) Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) Certidões que comprovem a regularidade pe-rante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contra-tado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Ne-gativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- xxix. Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários do serviço nos termos da legislação vigente.
- xxx. Divulgar nos postos de vendas e no veículo utilizado no próprio ser-viço, os números de telefone e demais meios de acesso ao contratado, bem como da ARCE, para o encaminhamento das reclamações.
- xxxi. Atender os critérios de sustentabilidade adotados pela ARCE.
- xxxii. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto.
- xxxiii. Paralisar, por determinação da ARCE, qualquer atividade que não es-teja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- xxxiv. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilita-ção na licitação.
- xxxv. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato e desde que regulamentado, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em legislação específicas.
- xxxvi. Comprovar as reservas de cargos e vagas a que se referem o subitem acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas conforme disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
- xxxvii. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

**CONTRATO CO/PRJ/0013/2024**

	<p>xxviii. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>xxix. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo os veículos sempre limpos e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.</p> <p>xl. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre</p> <p>xli. Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização do contratante.</p> <p>xlii. Respeitar os princípios de proteção de dados pessoais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.</p> <p>xliii. Disponibilizar a(s) vaga(s) destinada(s) ao cumprimento da Lei nº 15.854/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.042/2016.</p> <p>xliv. Encaminhar mensalmente, respectivamente, à CISPE/SAP e à SPS, a folha de frequência dos presos e egressos e/ou jovens do sistema socioeducativo contemplados com a reserva de vagas.</p> <p>xlv. Reter, para dedução do pagamento mensal do serviço, ou repassar à Contratante, mediante o pagamento global dos serviços nos termos contratados, os valores de tarifa cobrados dos usuários do serviço, conforme procedimento a ser definido, após celebração do contrato, entre a ARCE, a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.</p>
<b>Forma de remuneração da Contratada</b>	<p><math>R = (0,90 + IQ) \times CT - RB</math></p> <p>Onde: R = Remuneração do contrato CT = Custo total dos serviços relativo à quilometragem realizada IQ = Custo do cumprimento dos indicadores de qualidade, de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) do custo total dos serviços prestados RB = Receita de bilhetagem auferida por tarifa pública</p>
<b>Reajuste tarifário</b>	<p>Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta.</p> <p>Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e calculado de acordo com a fórmula e índices descritos na cláusula 9.2 do contrato.</p>
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</b>	É admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
<b>Formas de reequilíbrio</b>	N/A.
<b>Garantias</b>	Somente há previsão de garantia de execução do contrato.
<b>Hipóteses de extinção</b>	<p>O contrato se extingue nas seguintes hipóteses:</p> <p>I- Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.</p> <p>II- Quando mesmo não cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, ocorrer algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº</p>

CONTRATO CO/PRJ/0013/2024	
	14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
<b>Riscos da Contratada</b>	N/A.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	N/A.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.
<b>Transferência de controle</b>	A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da pessoa jurídica não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica da contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
<b>Penalidades</b>	São previstas as seguintes sanções: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;</li> <li>• Impedimento de licitar e contratar;</li> <li>• Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;</li> <li>• Multa: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.</li> <li>○ Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.</li> </ul> </li> </ul> <p>O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.</li> </ul> <p>A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.</p> <p>Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.</p>
<b>Aditivos contratuais</b>	N/A.

### 3.7.8 Minuta do contrato de Concessão de Fortaleza

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORTALEZA	
<b>Contrato / Tipo de Operação</b>	MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORTALEZA
<b>Caráter da operação</b>	Transporte Municipal
<b>Partes</b>	Município de Fortaleza; na qualidade de poder concedente; Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A, na qualidade de interveniente/fiscalizador; e (CONSORCIO LESTE - VIAÇÃO URBANA LTDA e AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA ou CONSORCIO ANTONIO BEZERRA - VEGA S/A TRANSPORTE URBANO ou CONSORCIO EXPRESSO 5 ou CONSORCIO PARANGABA ou CONSORCIO MESSEJANA), na qualidade de concessionária.

**MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORTALEZA**

<b>Autoridade reguladora</b>	Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A.
<b>Objeto</b>	Prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza.
<b>Unidades federativas integrantes das linhas de transporte</b>	Fortaleza
<b>Tipo de outorga</b>	Concessão Comum
<b>Valor do contrato</b>	Aproximadamente R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) em todas as concessões.
<b>Data de assinatura</b>	Não foi possível localizar essa informação, mas o resultado da licitação foi homologado em 25 de maio de 2012.
<b>Vigência</b>	15 (quinze) anos, contados da data de assinatura do contrato.
<b>Atribuições e obrigações</b>	<p><u>Poder Concedente:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Receber da CONCESSIONÁRIA os valores financeiros estabelecidos no item 08.01, nos prazos e formas pactuados.</li> <li>ii. Intervir na prestação dos serviços contratados, nos casos e condições previstos em Lei, no Edital e no CONTRATO.</li> <li>iii. Ter acesso, a qualquer tempo, aos dados e informações relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos, financeiros e operacionais da CONCESSIONÁRIA correlatas ao CONTRATO.</li> <li>iv. Exigir da CONCESSIONÁRIA a reparação de quaisquer danos, inadequações ou irregularidades que venham a ocorrer na execução do e CONTRATO.</li> <li>v. Zelar pela boa qualidade do serviço concedido e receber, registrar, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, comunicando aos interessados as providências adotadas pela CONCESSIONÁRIA.</li> <li>vi. Planejar, regulamentar o serviço e dispor sobre normas técnicas a ele aplicáveis.</li> <li>vii. Cumprir e fazer cumprir disposições da legislação aplicável ao Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e suas alterações, do Edital da Concorrência e seus Anexos, da proposta da CONCESSIONÁRIA e das cláusulas do CONTRATO.</li> <li>viii. Emitir as Ordens de Serviço de Operação referentes ao objeto do CONTRATO e outras determinações relativas ao funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Fortaleza.</li> <li>ix. Fiscalizar, de forma permanente, a execução dos serviços e aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais, nos termos da legislação pertinente.</li> <li>x. Alterar as características operacionais do serviço (itinerário, frequência, horário e frota das linhas), sempre que necessário para o atendimento das necessidades dos usuários, através de Ordem de Serviço de Operação, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.</li> <li>xi. Anuir, em conformidade com as disposições legais, com a cessão ou transferência do CONTRATO DE CONCESSÃO a terceiros, desde que a CONCESSIONÁRIA para a qual está sendo cedido ou transferido o serviço atenda aos requisitos estabelecidos no Edital da Concorrência e seus Anexos.</li> <li>xii. Autorizar a transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, nos termos da legislação aplicável.</li> <li>xiii. Conceder novas isenções e descontos no pagamento da tarifa somente com fontes específicas de recursos para custeio.</li> </ol>

## MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORTALEZA

- xiv. Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações necessárias.
- xv. Declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço, promovendo-a diretamente.
- xvi. Estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço, bem como a preservação do meio-ambiente.
- xvii. Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.
- xviii. Extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos na lei e no CONTRATO.
- xix. Proceder às revisões ordinárias e extraordinárias da tarifa através de método de cálculo previsto no Anexo 6 (Modelo de Remuneração do Serviço) do Edital da Concorrência Pública
- xx. Zelar pela boa qualidade dos serviços, observando a eficiência, regularidade, segurança, continuidade, conforto, atualidade, cortesia na prestação, modicidade tarifária e acessibilidade.
- xxi. Garantir à CONCESSIONÁRIA o prazo necessário à sua mobilização e promover o cálculo da remuneração da prestação dos serviços segundo planilha de custos específica, nos casos de implantação de outros serviços, utilizando veículos diferenciados em relação à frota prevista no Anexo 1 (Projeto Básico) do Edital da Concorrência durante a vigência da CONCESSÃO.

### Concessionária:

- i. Realizar, com exclusividade, o SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS no Município de Fortaleza – CE, para a Área de Operação em que se sagrou vencedora, na forma e condições estabelecidas pelo MUNICÍPIO, observada a legislação aplicável.
- ii. Receber do PODER CONCEDENTE, nos prazos estabelecidos no CONTRATO e no Edital, as informações necessárias à execução do objeto.
- iii. Obedecer integralmente o CONTRATO DE CONCESSÃO, as disposições legais, regulamentares e determinações do PODER CONCEDENTE.
- iv. Manter em condições de pleno funcionamento os serviços delegados à sua responsabilidade.
- v. Operar os serviços de modo a garantir regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, conforto, cortesia, modicidade tarifária, acessibilidade e comodidade, na forma das normas aplicáveis, da Ordem de Serviço de Operação e de todas as determinações expedidas pelo PODER CONCEDENTE.
- vi. Efetuar os pagamentos decorrentes deste CONTRATO ao MUNICÍPIO, observado o disposto no item 08.01 deste Contrato.
- vii. Manter, ao longo de todo o período da CONCESSÃO, garagem(ns) e instalações neste município, que atendam às especificações técnicas definidas no Anexo 1.3 (Especificação Técnica de Garagens).
- viii. Utilizar apenas veículos que atendam as especificações definidas no Anexo 1.4 (Especificação Básica dos Veículos da Frota) do Edital da Concorrência admitindo-se ajustamentos que melhorem as condições de conforto e segurança aos usuários, desde que aprovados pelo PODER CONCEDENTE.
- ix. –Aceitar a implantação de outros serviços, utilizando veículos diferenciados em relação à frota prevista no Anexo 1 (Projeto Básico) do Edital da Concorrência durante a vigência da CONCESSÃO.

## MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORTALEZA

- x. Permitir aos encarregados da fiscalização o livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço.
- xi. Prestar as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE relativas ao objeto da Concessão, facilitando a fiscalização.
- xii. Manter, durante a operação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes do art. 55, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93.
- xiii. Realizar as demonstrações financeiras exigidas na forma da Lei.
- xiv. Obedecer às condições tarifárias especiais e gratuidades no transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação em vigor, constantes dos Anexos 6.4 e 6.5 do Edital da Concorrência
- xv. Providenciar socorro e remoção dos veículos avariados de sua frota operacional, evitando a obstrução do tráfego em geral.
- xvi. Utilizar veículos que preencham os requisitos de operação, guardar, conservar, manter, remover veículos de sua frota, observadas as normas técnicas expedidas pelo PODER CONCEDENTE.
- xvii. Apresentar os seus veículos para vistoria técnica, periodicamente e sempre que lhe for exigido, comprometendo-se a sanar em 5 (cinco) dias úteis as irregularidades que possam comprometer o acesso, o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego dos veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação
- xviii. Prestar informações aos usuários sobre o serviço, observadas as normas estabelecidas e os direitos dos usuários previstos no CONTRATO, e divulgar a adoção de esquemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações excepcionais.
- xix. Cobrar do usuário e arrecadar a tarifa determinada, em espécie ou sob forma de vale-transporte, bilhete e assemelhados, desde que legal ou regularmente instituídos.
- xx. Responder por eventuais faltas quanto às obrigações decorrentes da CONCESSÃO, nas formas estabelecidas no CONTRATO.
- xxi. Arcar com as despesas decorrentes da prestação dos serviços.
- xxii. Reconhecer os direitos do PODER CONCEDENTE em caso de rescisão administrativa da CONCESSÃO prevista no art. 77 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.
- xxiii. Responder pelo correto comportamento e pela eficiência de seus empregados e agentes.
- xxiv. Obedecer à legislação relativa à segurança e medicina do trabalho.
- xxv. Ofertar treinamento periódico aos seus empregados.
- xxvi. Deter pleno conhecimento das especificações dos serviços contratados, de modo a poder, a tempo e por escrito, responder a todas as solicitações ou questionamentos de terceiros sobre a execução dos serviços contratados, levando ao conhecimento do PODER CONCEDENTE o teor das respostas.
- xxvii. Assumir integral responsabilidade pelas contratações, inclusive de mão-de obra, as quais serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.
- xxviii. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados por si e por seus prepostos.
- xxix. Introduzir nos veículos da frota as inovações tecnológicas que lhe forem determinadas pelo PODER CONCEDENTE.
- xxx. Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço.

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORTALEZA	
	<p>xxxi. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.</p> <p>xxxii. Disponibilizar os recursos materiais (veículos, garagens e instalações físicas) que serão utilizados na execução dos serviços nos prazos declarados em sua proposta.</p> <p>xxxiii. Cumprir todas as demais obrigações constantes do Edital, que não foram transcritas neste instrumento</p>
<b>Forma de remuneração da Contratada</b>	A remuneração dos serviços prestados tem como fonte de custeio a arrecadação tarifária e subsídios legalmente instituídos.
<b>Reajuste Tarifário</b>	O valor da tarifa poderá ser modificado para mais ou para menos, mediante revisão ordinária ou extraordinária a ser realizada pelo órgão gestor de transporte do Município anualmente, através de método de cálculo.
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-Financeiro</b>	<p>Permitido por meio de revisão extraordinária nas seguintes situações:</p> <p>a) modificações unilaterais nas condições do CONTRATO, impostas pelo PODER CONCEDENTE, desde que delas decorra significativa alteração da receita da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos; b) ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados; c) ocorrência de eventos excepcionais causadores de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, conforme previsto em Lei; d) alterações legais de caráter específico que tenham impacto significativo sobre as receitas ou sobre os custos dos serviços pertinentes às atividades abrangidas pela CONCESSÃO, para mais ou para menos.</p>
<b>Formas de reequilíbrio</b>	Revisão extraordinária da tarifa.
<b>Garantias</b>	Sem previsão.
<b>Hipóteses de extinção</b>	A extinção da presente CONCESSÃO dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) advento do termo contratual; b) encampação; c) caducidade; d) rescisão; e) anulação; e f) falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual
<b>Riscos da Contratada</b>	Assumir a prestação do serviço por sua conta e risco.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	Sem previsão.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	Admitida a transferência, desde que aprovada pelo poder concedente e que a concessionária para a qual está sendo cedido ou transferido o serviço atenda aos requisitos estabelecidos no edital de concorrência.
<b>Transferência de Controle</b>	É permitida a transferência de controle.
<b>Penalidades</b>	<p>São previstas as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Advertência;</li> <li>• Multa nos seguintes valores: b.1) correspondente a 1.000 (mil) vezes o maior valor de tarifa cobrada no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município, na modalidade regular, b.2) correspondente a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de tarifa cobrada no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município, na modalidade regular;</li> <li>• Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município, na modalidade regular; b.3) correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) vezes o maior valor de tarifa cobrada no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município, na modalidade regular.</li> <li>• c) Rescisão do Contrato de Concessão quando a violação ao estabelecido na alínea "a" do item 16.01 perdurar por mais de 30 (trinta) dias;</li> </ul>

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORTALEZA	
	<p>d) Suspensão temporária de participação em licitações no âmbito da Administração Municipal e impedimento de contratar com a Administração Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração Municipal, que será concedida sempre que a Concessionária ressarcir a Administração Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada.</li> </ul>
<b>Aditivos Contratuais</b>	N/A.

### 3.7.9 Contrato de adesão / Termo de Permissão de Caucaia

CONTRATO DE ADESÃO/TERMO DE PERMISSÃO DE CAUCAIA	
<b>Contrato / Tipo de Operação</b>	Contratos de Adesão/ Termos de Permissão n.º 2022.02.22.01/ 001-SPT, 2022.02.22.01/ 002-SPT, 2022.02.22.01/ 003-SPT, 2022.02.22.01/ 004-SPT, 2022.02.22.01/ 005-SPT, 2022.02.22.01/ 006-SPT e 2022.02.22.01/ 007-SPT
<b>Partes</b>	Município de Caucaia, na qualidade de poder concedente; e (MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE XIMENES ou COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE CAUCAIA (CTC CAUCAIA) ou ANTONIO DIEGO VIEIRA DA SILVA ou JOSE ADAILTON VIEIRA JUNIOR ou PRISCILA CALDAS XIMENES ou JORGE LUIZ LAURENTINO ROCHA ALEXANDRE MENDES FERREIRA), na qualidade de permissionário.
<b>Autoridade reguladora</b>	Secretaria de Patrimônio e Transporte do município de Caucaia.
<b>Objeto</b>	Delegação de permissão para prestação do serviço de transporte complementar de passageiros do município de Caucaia – STSC/Caucaia.
<b>Unidades federativas integrantes das linhas de transporte</b>	Município de Caucaia.
<b>Tipo de outorga</b>	Permissão.
<b>Valor do contrato</b>	Não informado.
<b>Data de assinatura</b>	02 de março de 2023.
<b>Vigência</b>	10 (dez) anos, prorrogável por uma única vez por igual período.
<b>Atribuições e obrigações</b>	<p>Obrigações do poder concedente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Promover as desapropriações necessárias à execução do serviço ou para a instituição de servidão administrativa;</li> <li>Planejamento, regulamentação e normatização técnica do SPTC;</li> <li>Fiscalização, conforme normas regulamentares;</li> <li>Aplicação de penalidades regulamentares e contratuais;</li> <li>Intervenção nos serviços e extinção da permissão, nos casos previstos em lei e no edital;</li> <li>Outros.</li> </ul> <p>Obrigações da permissionária:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cumprir a legislação;</li> <li>Prestar o serviço conforme as especificações do poder concedente;</li> <li>Portar e manter em perfeitas condições de funcionamento todos os equipamentos obrigatórios e outros exigidos pelo poder concedente, inclusive aqueles ofertados no ato de cadastramento do veículo; e</li> </ul>

**CONTRATO DE ADESÃO/TERMO DE PERMISSÃO DE CAUCAIA**

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outros.</li> </ul>
<b>Forma de remuneração da Contratada</b>	Os permissionários das linhas serão remunerados diretamente pela tarifa paga pelo usuário, cujo valor corresponde inicialmente à tarifa do STC/Caucaia.
<b>Reajuste tarifário</b>	O reajuste dar-se-á na mesma periodicidade do STC/Caucaia, mediante aprovação do chefe do poder executivo e nos termos da Lei Municipal nº 2.199/2011.
<b>Requalificação da tarifa</b>	N/A.
<b>Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</b>	Não informado.
<b>Formas de reequilíbrio</b>	O município poderá realizar a aplicação da “tarifa zero” mediante revisão do contrato, a fim de obter o reequilíbrio contratual, momento em que o contrato passará a ser custeado por um valor fixo mensal do veículo/linha determinada, conforme decreto e regulamentação correspondente.
<b>Garantias</b>	N/A.
<b>Hipóteses de extinção</b>	<p>Extingue-se a permissão por:</p> <p>I – Término do prazo da permissão;</p> <p>II – Retomada do serviço por motivo de interesse público;</p> <p>III – Cassação da permissão por descumprimento da legislação;</p> <p>IV - Anulação;</p> <p>V – Falecimento ou incapacidade permanente do permissionário;</p> <p>VI – Descumprimento de normas contratuais pelo poder concedente;</p> <p>VII – Perda dos requisitos de idoneidade financeira;</p> <p>VIII – Superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade da permissão.</p>
<b>Riscos da Contratada</b>	N/A.
<b>Riscos do Poder Concedente</b>	N/A.
<b>Transferência / Subcontratação</b>	<p>A transferência da permissão só será admitida excepcionalmente, em decorrência de falecimento do permissionário. O município pode autorizar a transferência da permissão por sucessão hereditária, e somente aos herdeiros necessários, até o limite temporal estabelecido no contrato de concessão.</p> <p>A transferência da permissão sem a prévia anuência do poder concedente implicará no seu cancelamento.</p>
<b>Transferência de controle</b>	N/A.
<b>Penalidades</b>	As penalidades a que está sujeito o permissionário são as estabelecidas na lei municipal nº 2.199/2011 e eventuais decretos correspondentes.
<b>Aditivos Contratuais</b>	N/A.

### 3.8 Síntese do convênio do Sistema de Bilhetagem da RMF

Ente Federativo envolvido	Estado do Ceará e Município de Fortaleza
Operação envolvida	Transporte Metropolitano e Municipal de Fortaleza
Autoridade responsável	Secretaria das Cidades e Agência Reguladora do Estado do Ceará
Instrumento contratual / convênio	Convênio de Cooperação n° 047/2016, celebrado entre a Secretaria das Cidades, o DETRA/CE (substituído posteriormente pela ARCE) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará.
Conta Arrecadação/Centralização de	Sem informações.
Conta de repasse	Sem informações.
Conta de complementação	Sem informações.
Sistema de rateio	Sem informações.
Ordem de prioridades nos repasses	Sem informações.
Periodicidade dos repasses	Sem informações.
Instituição financeira custodiante	Sem informações.